

São Paulo, 30 de maio de 2019

Ao

Ministério Público Federal

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC

A/C Dra. **DEBORAH DUPRAT**

SAF SUL - Quadra 4 - Conjunto "C" - Bloco B - Sala 304

Brasília – DF

70050-900

Ref.: Representação sobre violações de Direitos Humanos em programas do gênero ‘policialesco’ e a publicidade estatal e de empresas públicas e de economia mista que contribuem para seu financiamento.

Ilustre Procuradora Federal dos Direitos dos Cidadãos Dra. **DEBORAH DUPRAT**,

ANDI – Comunicação e Direitos, ARTIGO 19, Instituto Alana, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, e **Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social**, por meio de seus representantes legais (docs. 1 a 4), no intuito de contribuir para a efetivação e proteção dos direitos da criança e do adolescente, vêm, respeitosamente, oferecer representação diante da ocorrência de sistemáticas violações de Direitos Humanos no contexto de programas de rádio e televisão do gênero ‘policialesco’, financiados pelo Poder Público, por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos estatais da esfera federal, a fim de que sejam cessadas definitivamente tais práticas.

Sumário

Resumo

- 1. Sobre as organizações representantes.**
 - 1.1. ANDI – Comunicação e Direitos.
 - 1.2. ARTIGO 19.
 - 1.3. Instituto Alana e o programa Prioridade Absoluta.
 - 1.4. Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social.

- 2. Programas policiaiscos: sensacionalismo na contemporaneidade.**

- 3. Padrões internacionais de liberdade de expressão.**
 - 3.1 Restrições legítimas à liberdade de expressão.
 - 3.2 Regulação da radiodifusão como garantia da liberdade de expressão.

- 4. Violações a direitos humanos e fundamentais.**
 - 4.1. Desrespeito a leis e normas autorregulatórias.
 - 4.2. Nove tipos de violações identificados.
 - a) Desrespeito à presunção de inocência.
 - b) Exposição indevida de pessoa(s).
 - c) Violação do direito ao silêncio.
 - d) Exposição indevida de família(s).
 - e) Incitação à desobediência a leis ou a decisões judiciais.
 - f) Incitação ao crime e à violência.
 - g) Identificação de adolescentes em conflito com a lei.
 - h) Discurso de ódio ou preconceito.
 - i) Tortura psicológica ou tratamento desumano ou degradante.
 - 4.3. Ilegalidade e apologia à justiça feita com as próprias mãos.

- 5. Violações a direitos de crianças e adolescentes.**
 - 5.1. Violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes apresentados nos programas.
 - 5.2. Violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes telespectadores e ouvintes dos programas.

- 5.3. Violação de mão dupla a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
- 5.4. A absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.
- 5.5. Recorte étnico-racial às vulnerabilidades de crianças e adolescentes.
- 5.6. Violações a normas internacionais sobre direitos de crianças e de adolescentes.
 - a) Declaração Universal dos Direitos Humanos.
 - b) Declaração Universal dos Direitos da Criança.
 - c) Convenção sobre os Direitos da Criança.
 - d) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude – Regras de Beijing.
 - e) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad.
 - f) Regras mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.
 - g) Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90.
 - h) ‘Unidos pela Infância e Adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio’ – Declaração do Panamá.
 - i) Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.
 - j) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
 - k) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

6. A publicidade que financia os policiaiscos.

- 6.1. Tipos de publicidade.
- 6.2. Tipos de anunciantes.
- 6.3. A publicidade do Poder Público nos programas policiaiscos.
 - a) Cotas de patrocínio.
 - b) *Merchandising* e peças publicitárias.
- 6.4. Publicidade estatal e de empresas públicas ou de economia mista.
 - a) Publicidade estatal.
 - b) Publicidade de empresas públicas e sociedades de economia mista ligadas ao Poder Executivo Federal.

- 7. A responsabilidade solidária dos anunciantes derivada da contínua violação a normas legais.**
 - 7.1. Violação em face do público telespectador e ouvinte.
 - 7.2. Violação em face de crianças e adolescentes identificados nos programas.

- 8. Conclusão e pedido.**

Resumo

Em resumo, as ora Representantes, organizações sem fins lucrativos, cujas missões coadunam-se com os mais nobres valores da sociedade e da norma constitucional, vêm, respeitosamente, apresentar a essa I. Procuradoria dos Direitos do Cidadão dados obtidos por meio de pesquisas idôneas que concluem pela ocorrência de inúmeras ilegalidades e violações de direitos praticadas por programas do gênero 'policialesco' que são transmitidos por concessionárias públicas de radiodifusão no país.

As Representantes demonstram que tais violações também são constantes e rotineiras – extrapolando o período e os dados da pesquisa – além de notórias, sendo parte principal da característica dos referidos programas policialescos. Demonstram, ainda, que tais programas são financiados por um rol de anunciantes composto por empresas privadas e públicas, bem como por sociedades de economia mista e órgãos da administração pública estadual e federal.

Com o objetivo de proteger **crianças e adolescentes** ouvintes e telespectadores, bem como aqueles expostos e identificados indevidamente no conteúdo de tais programas policialescos, as Representantes clamam, nesta Representação, pela responsabilização dos **anunciantes agentes da esfera pública federal**, cujos recursos financeiros estão sendo mal empregados para financiar violação de Direitos Humanos e Fundamentais, em completa afronta aos princípios da legalidade e da moralidade da administração pública.

Igualmente pedem sejam tomadas medidas para que o referido mau uso do erário público seja cessado definitivamente e tais empresas públicas, sociedades de economia mista e entes da Administração Pública **deixem de financiar violações de direitos de crianças e adolescentes no país**.

As Representantes, por fim, esclarecem que denúncias semelhantes a esta, acerca da conduta das empresas públicas estaduais e empresas privadas, quanto ao financiamento de programas policialescos serão encaminhadas para o I. Ministério Público Estadual dos seus respectivos estados.

1. Sobre as organizações representantes.

1.1. ANDI – Comunicação e Direitos.

A **ANDI** é uma organização da sociedade civil, sem fins de lucro, que articula ações inovadoras em mídia para o desenvolvimento. Suas estratégias estão fundamentadas na promoção e no fortalecimento de um diálogo profissional e ético entre as redações, as faculdades de comunicação e de outros campos do conhecimento, os poderes públicos e as entidades relacionadas à agenda do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos nos âmbitos nacional e global.

Tem como missão contribuir para uma cultura de promoção dos direitos humanos, dos direitos da infância e da juventude, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável a partir de ações no âmbito do jornalismo.

Suas ações estão voltadas para promoção e o fortalecimento de um diálogo profissional e ético entre as redações, associações da imprensa, faculdades de comunicação, poderes públicos, organismos internacionais, setor privado e sociedade civil, tendo como base os princípios da mídia para o desenvolvimento. Esse marco conceitual compreende a comunicação como elemento estratégico para a consolidação dos sistemas democráticos, para a garantia dos direitos humanos e para a promoção do desenvolvimento inclusivo e sustentável.

1.2. ARTIGO 19.

A **ARTIGO 19** é uma organização internacional de direitos humanos fundada em Londres no ano de 1987, cujo foco de atuação é a proteção e promoção dos direitos à liberdade de expressão e acesso à informação pública, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este trabalho e a importância do tema permitiram a abertura de escritórios em diversos continentes, o que fornece à organização a capacidade de participar ativamente da vida política dos países e regiões em que está inserida e conhecer a realidade desses locais, suas práticas e legislações. Isso fez com que, ao longo dos anos, a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações e, a partir de 1991, passasse a ter status consultivo junto à Organização das Nações Unidas.

No Brasil, atua há 10 anos a partir de diversas frentes de trabalho que

contemplam, dentre outras abordagens, a pesquisa, análise e incidência jurídica em temas que perpassam a liberdade de expressão e informação.

A organização tem, portanto, contribuições significativas a fazer em relação ao caso, por todo seu histórico de atuação no sistema internacional envolvendo a garantia pela liberdades de expressão e de opinião, bem como pelo direito de acesso à informação. Assim, de forma inquestionável, tem pleno interesse institucional para ampliar e concretizar o debate.

1.3. Instituto Alana e o programa Prioridade Absoluta.

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos que tem como missão “honrar a criança”. Mantido por um fundo patrimonial e apoiado nos pilares *advocacy*, comunicação, educação e inovação, reúne projetos próprios e desenvolvidos com parceiros que apostam na busca pela garantia de condições para a vivência plena da infância [www.alana.org.br].

Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz a obrigatoriedade compartilhada de se colocar os direitos de crianças e adolescentes em primeiro lugar nas famílias, na sociedade e no Estado –, criou o **Prioridade Absoluta** [www.prioridadeabsoluta.org.br].

Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de promover, com absoluta prioridade, a garantia aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Atua com projetos nas áreas de Acesso à Justiça, Justiça Climática, Mídia e Informação e Orçamento Público, sendo no âmbito da primeira que a presente manifestação se insere.

No âmbito do eixo Mídia e Informação, que diz respeito ao tema em apreço, dentre outras ações, acompanha e denuncia violações dos direitos de crianças e adolescentes em programas de rádio e televisão.

1.4. Intervenções – Coletivo Brasil de Comunicação Social.

Desde 2003, o **Intervenções** atua na defesa do direito à comunicação no Brasil, visando a sensibilização da sociedade em geral para o quanto a liberdade

de expressão e de comunicação são essenciais a emancipação humana, além de um elemento chave para a democracia brasileira.

A organização entende que o exercício pleno da cidadania exige mais vozes emitindo opiniões em situação de igualdade de direitos e de oportunidades de participação na esfera pública. Dessa forma, a garantia da existência de um ambiente midiático democrático, baseado numa regulação que promova a diversidade étnica, racial, de gênero e de classe social e a pluralidade de opiniões, é fator primordial.

Ao longo de sua história, o **Intervozes** trabalha na defesa de um marco regulatório e de políticas públicas democráticas para a radiodifusão e na promoção e garantia dos Direitos Humanos na mídia, acompanhando de perto o conteúdo dos programas policiais, denunciando suas violações às autoridades competentes e à população brasileira.

2. Programas policiais: sensacionalismo na contemporaneidade.

Conhecidos do público de todo o Brasil, os chamados programas ‘policialescos’ são programas de rádio e televisão dedicados a narrar violências e criminalidades, caracterizados por seu forte apelo popular. Diferem dos noticiosos em geral, que tratam de variados aspectos da vida social de modo relativamente equitativo, uma vez que essas produções são focadas majoritariamente em temas vinculados a ocorrências de ordem policial de forma sensacionalista¹, ainda que, eventualmente, insiram entre as narrativas um ou outro assunto estranho ao rol de fatos violentos, delituosos ou criminosos.

Os policialescos remontam ao programa de 1966 denominado ‘O Homem do Sapato Branco’, apresentado por Jacinto Ferreira Júnior, considerado o introdutor do gênero no Brasil. Mais tarde, o ‘Aqui e Agora’ lançado em 1991 pelo canal de televisão SBT foi também um dos pioneiros. Atualmente

¹ “O conceito de sensacionalismo pode ser definido como o nome que se dá para certa postura na comunicação em massa, em que os eventos e assuntos das histórias são exibidos de maneiras muito detalhadas, exageradas, para aumentar a audiência dos telespectadores ou dos leitores. Pode incluir notícias sobre assuntos insignificantes e situações que não influenciam a sociedade em geral, além de envolver apresentações tendenciosas e pitorescas, utilizado de táticas como abordagens insensíveis, apelações emotivas, criação de polêmicas, notícias com fatos intencionalmente omitidos. Basicamente, quaisquer formas de se obter forte atenção popular.” *In* Os principais programas policialescos da televisão brasileira e a relação com os anunciantes na atualidade, de Elthon Ferreira Ribeiro, acessado em <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/viewFile/28607/15270> (14.12.2018).

programas espalhados por todo o país reproduzem o gênero, seguindo uma fórmula que confunde entretenimento e jornalismo, registrando popularidade crescente nos últimos dez anos.

A principal característica do gênero é a espetacularização na narração de casos de violência urbana, que culmina em uma disputa por audiência das emissoras que apresentam narrativas sensacionalistas, pretensamente jornalísticas, nos períodos da manhã, hora do almoço e início da noite².

A estratégia de buscar a audiência por meio do sensacionalismo e da violência torna estes programas contumazes violadores dos Direitos Humanos, seja pela exposição indevida da imagem de vítimas e acusados, seja pela violação dos direitos de crianças e adolescentes, a promoção do racismo, do machismo e da homofobia, além da legitimação e estímulo à violência institucional, como a policial.

Ainda que essas violações sejam condenadas por inúmeras normativas nacionais e diferentes tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os programas policiais continuam crescendo e pautando a discussão sobre violência urbana³, influenciando equivocadamente a percepção geral da população em temas sensíveis, como a redução da maioria penal e a real participação de adolescentes em atos em conflito com a lei⁴.

A fiscalização que costuma ocorrer com base em denúncias nos meios de comunicação e de ações articuladas com esse Ilustre Ministério Público Federal tem resultado na formalização de alguns Termos de Ajustamento de Conduta, exigências de direito de resposta coletivo ou multas e sanções financeiras⁵ (doc. Anexo).

Há casos em que foram impostas penalidades às emissoras. No entanto, pela recorrência das violações, o que se verifica, na prática, é uma permissividade sem precedentes. As sanções, além de pouco frequentes, são também demasiadamente brandas. Nesse sentido, pesquisa realizada por BIA BARBOSA, jornalista especialista em Direitos Humanos, revela que:

² MOURA, Iara Gomes. Os programas “policiais” no contexto histórico. 2015.

³ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2015

⁴ CRUZ, Natasha. Qual é a contribuição da mídia para o debate da redução da maioria penal? 2015. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=28860>

⁵ VALENTE, Jonas. Casos emblemáticos de violações de direitos. 2015.

“Em 2013, somente uma televisão foi punida por veicular conteúdo que atentava contra os direitos humanos. Trata-se da empresa Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia, multada em R\$12.794,08 (doze mil setecentos e noventa e quatro e reais e oito centavos) por exibir na emissora local e também em cadeia nacional uma “entrevista” (mais interrogatório que entrevista) com um jovem suspeito de estupro.”⁶

As emissoras defendem seu conteúdo com base no argumento de que os programas estariam protegidos pelo direito à liberdade de expressão. A tese é utilizada para resistir a qualquer regulação, por mínima que seja, no campo de comunicação de massa – regulação essa que já é consolidada em numerosos países de tradição democrática, como Estados Unidos, França, Reino Unido, Canadá, Argentina e Portugal⁷.

A razão pela qual tantos países desenvolveram um mecanismo de regulação de mídia passa justamente pela questão da liberdade de expressão: em um Estado democrático de Direito, a garantia de liberdade de expressão depende de um sistema que proteja os cidadãos de violações de seus direitos fundamentais. Assim, a liberdade das emissoras em veicular seus programas deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e, em especial, à dignidade da criança e do adolescente.

3. Padrões Internacionais de Liberdade de Expressão.

O direito à liberdade de expressão é garantido por múltiplas fontes, dentre elas tratados internacionais e regionais de direitos humanos. A formulação dada a esse direito é, em geral, a mesma em todos os instrumentos, variando somente os mecanismos de aplicação da norma. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) contém a primeira e mais amplamente conhecida codificação do direito à liberdade de expressão em seu

⁶ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2015, Vol. II, p. 28.

⁷ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2015, Vol. II, p. 7.

artigo 19⁸. O Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966), por sua vez, contém dispositivo similar⁹, embora mais detalhado.

No mesmo sentido, a Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, consagra em seu artigo 13¹⁰ a liberdade de expressão.

Há o reconhecimento, portanto, da importância do direito à liberdade de expressão enquanto condição necessária para prevenir sistemas autoritários, facilitar a autodeterminação pessoal e coletiva e para efetivação dos mecanismos de controle social e participação cidadã.

Trata-se, dessa forma, de mecanismo essencial na garantia de uma sociedade democrática.

3.1 Restrições à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, admitindo limitações que observem os critérios estabelecidos pela Convenção Americana e pela jurisprudência internacional.

O próprio artigo 19 do Pacto de Direitos Civis e Políticos dispõe expressamente, que o direito está sujeito a modulações e estabelece algumas condições para que essas restrições possam ser consideradas legítimas.

8 Artigo 19º: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

9 Artigo 19º: Ninguém pode ser discriminado por causa das suas opiniões. Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 deste artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeito a certas restrições, expressamente previstas na lei, e que sejam necessárias para: a) Assegurar o respeito pelos direitos e a reputação de outrem; b) A protecção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral públicas.

10 Artigo 13. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Dessa forma, a jurisprudência internacional desenvolveu um teste tripartite na interpretação deste artigo, a fim de estabelecer condições necessárias para os casos de liberdade de expressão.

Assim, de acordo com o teste, deve-se averiguar se:

- “(i) a restrição estava definida de forma clara e objetiva em uma lei formal e material;
- (ii) a restrição estava orientada a proteger um fim legítimo autorizado pelos padrões internacionais e;
- (iii) a restrição era necessária em uma sociedade democrática e estritamente proporcional e adequada para alcançar o fim perseguido.”

Em relação ao primeiro item, qual seja, a **previsão legal**, de acordo com a jurisprudência, toda limitação à liberdade de expressão deve estar estabelecida de maneira prévia, tanto no sentido formal quanto material. Por essa razão, serão consideradas incompatíveis com os padrões internacionais as normas legais vagas ou ambíguas e que assim outorgam amplo grau de discricionariedade às autoridades, pois podem servir de base a potenciais atos arbitrários que imponham limitações e responsabilidades desproporcionais a discursos protegidos¹¹.

No presente caso, a norma que disciplina a publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é a instrução normativa nº 7 do SECOM – Secretaria Especial de Comunicação Social. Nela, são elencados três critérios de seleção dos meios e veículos: a programação mais adequada, a audiência do programa e a necessidade de uma programação abrangente¹².

Esses critérios não podem ser observados nos programas “policialescos”, pois além da adequação da programação ser questionável – em razão das

11 OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco Jurídico Interamericano, parágrafos 69-73

12 Art. 8º São critérios técnicos de planejamento, seleção e negociação dos meios e veículos:

I - utilizar pesquisas e dados técnicos de mercado para identificar e selecionar a programação mais adequada, conforme as características de cada ação publicitária.

II - investimentos destinados a cada veículo devem considerar as respectivas audiências, embasados, sempre que possível, em dados técnicos de mercado, pesquisas e/ou estudos de mídia;

III - orientar - se por uma programação abrangente sempre que existirem outros veículos com Situação regular no MídiaCad.

violações a diversos direitos humanos – a programação não é abrangente, uma vez que o conteúdo do programa é focado na divulgação da ocorrência de crimes.

Não obstante, outra restrição ao conteúdo dos programas pode ser encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 17, que dispõe o seguinte:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Conforme será demonstrado adiante, os programas “policialescos” violam duplamente o direito da criança e do adolescente: primeiro porque não preservam a imagem das crianças e adolescentes que aparecem no programa, e segundo porque transmitem conteúdo prejudicial às crianças e adolescentes que estão assistindo a essa programação, em razão do teor violento da divulgação. Diante desses dispositivos legais, e de diversos outros que serão apresentados nesta petição, é possível justificar a presente modulação da liberdade de expressão.

No tocante à segunda parte do teste tripartite, é determinado que a restrição deve proteger **um fim considerado legítimo** perante o Direito Internacional. O próprio artigo 19.3 do Pacto de Direitos Civis e Políticos estabelece taxativamente que estes fins são a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

No presente caso, fica evidente que a limitação seria legítima para assegurar o respeito dos direitos das demais pessoas, principalmente crianças e adolescentes, tanto por terem seus direitos violados, tais como a proibição de exposição em qualquer notícia (art. 143 do ECA)¹³, a garantia de estarem a salvo

13 A legislação veda expressamente a exposição de crianças ou adolescentes em qualquer notícia que os identifique como responsáveis pela autoria de ato infracional. O artigo 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “qualquer notícia a respeito do fato [ato infracional] não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

de qualquer violência (art. 227 da Constituição Federal), o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral (art. 17 do ECA), o direito à dignidade (art. 15 do ECA), intimidade, privacidade (art. 100, inciso V do ECA) e direito ao desenvolvimento integral (art. 3º do ECA), ao participarem desses programas, mas também por comporem a audiência do mesmo. Além disso, os programas apresentam diversas outras violações a direitos humanos, a justificar a necessidade de proteção do direito de terceiros.

Registre-se que a própria Convenção Americana prevê expressamente uma proteção ainda mais abrangente quando se trata da regulação de conteúdos que possam violar as garantias referentes à moral das crianças e adolescentes, conforme o teor do artigo 13.4.¹⁴

Diante disso, a proibição da publicidade estatal e de empresas públicas e de economia mista vinculada a esses programas seria medida adequada para a proteção dos direitos mencionados anteriormente, quais sejam, a proibição de exposição da criança e do adolescente em qualquer notícia (art. 143 do ECA)¹⁵, a garantia de estarem a salvo de qualquer violência (art. 227 da Constituição Federal), o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral (art. 17 do ECA), o direito à dignidade (art. 15 do ECA), intimidade, privacidade (art. 100, inciso V do ECA) e direito ao desenvolvimento integral (art. 3º do ECA).

Por fim, a terceira e última etapa do teste estabelece que toda e qualquer restrição deve ser **necessária em uma sociedade democrática**, o que enfatiza a ideia de exigência por uma demanda social que justifique a restrição.

As Cortes Internacionais, no intuito de melhor definir o que caracterizaria essa necessidade, criaram a uma série de requisitos qualitativos sobre qualquer lei ou prática que limite a liberdade de expressão. Dentre esses requisitos, há a necessidade de que a restrição seja proporcional, o que significa dizer que o dano à liberdade de expressão causado por uma restrição não deve ser superior ao benefício pretendido com a mesma.

14 “4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.”

15 A legislação veda expressamente a exposição de crianças ou adolescentes em qualquer notícia que os identifique como responsáveis pela autoria de ato infracional. O artigo 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “qualquer notícia a respeito do fato [ato infracional] não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

Uma restrição que fornece proteção limitada para a reputação de uma pessoa, mas que prejudica gravemente a liberdade de expressão, não está de acordo com esse padrão. Uma sociedade democrática depende do livre fluxo de informações e ideias, e apenas quando o interesse geral do público é atendido pela limitação que a mesma pode ser justificada. Em outras palavras, os benefícios de qualquer restrição devem compensar os custos.

No caso concreto, a proteção da criança e do adolescente é colocada como prioridade não só em diversos documentos internacionais, mas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o teor do artigo 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;”

Os programas policiais vão na contramão desse dispositivo, uma vez que expõem crianças e adolescentes à uma programação focada em conteúdos violentos. Considerando que a radiodifusão é atualmente o meio de comunicação predominante, havendo estatísticas de que 77% dos brasileiros assistem televisão todo dia¹⁶, e que 53% ouvem rádio diariamente¹⁷, a exposição das crianças a esse tipo de programação é constante e, conseqüentemente, extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento moral e psíquico.

Assim, diante do amplo acesso que crianças e adolescentes possuem à essa programação, é necessária a modulação da liberdade de expressão em benefício do desenvolvimento infantil saudável.

16 Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira. Secretaria de Comunicação Social do Governo. Disponível em: <https://glo.bo/2DPRbAY>. Acesso em: fev 2019.

17 Kantar Ibope Media. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2T3M2AQ>. Acesso em: fev 2019.

A publicidade estatal vinculada a esses programas está diretamente relacionada ao financiamento da programação, o que se revela extremamente inadequado diante de todas as violações a direitos fundamentais presentes em seu conteúdo.

Dessa forma, considerando todas essas violações, bem como os graves danos ao desenvolvimento psíquico infantil pela alta exposição a esses programas, será analisada a necessidade da regulação deste tema.

3.2 Regulação da radiodifusão como garantia da liberdade de expressão.

Nos últimos anos, processos de revisão das leis de radiodifusão têm sido constantes em países da América do Sul, no sentido de revisar os marcos regulatórios e também atualizá-los frente às mudanças tecnológicas que têm ocorrido. Dessa forma, a regulamentação desses setores não deve ser interpretada como ato autoritário ou uma ameaça à liberdade de imprensa ou liberdade de expressão. Ao contrário, a regulação da radiodifusão é prática comum em países democráticos justamente por fomentar o livre fluxo de informações e a diversidade e pluralidade de opiniões e ideias, fortalecendo a democracia.

Os riscos à liberdade de expressão e liberdade de imprensa são sempre colocados como uma preocupação no debate da regulação dos meios de comunicação. Trata-se de uma inquietação relevante, legítima e pertinente, mas que não pode ser usada de maneira a impedir a revisão democrática das leis do setor.

A regulação de conteúdo, embora autorizada pelos padrões internacionais de liberdade de expressão, não pode partir do princípio de que, a priori, toda produção audiovisual tem potencial ofensivo aos direitos humanos. Pelo contrário, em casos excepcionais há razões fundamentadas para limitar a liberdade de expressão nesse sentido e qualquer restrição deve ser aplicada ao extremo rigor.

Embora seja um direito humano fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, por isso, pode estar sujeita a restrições em determinados casos, por exemplo, quando um discurso causa perigo real, concreto e iminente para a ocorrência de crime ou nos demais casos já previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o de discurso de ódio ou para proteção de crianças e adolescentes.

As restrições à liberdade de expressão dependem do equilíbrio com os demais direitos humanos, sociais, econômicos e culturais. Com isso, cabe aos Estados além da obrigação negativa de não interferir na liberdade de expressão individual, também a obrigação positiva de garantir um ambiente que propicie sua concretização, inclusive com ações destinadas a coibir abusos.

De qualquer maneira, possíveis restrições à liberdade de expressão devem atender ao “teste das três partes” já explicitado anteriormente. Com efeito, ao redor do mundo um dos principais objetivos da regulação do conteúdo na radiodifusão é a proteção de crianças e adolescentes, como se verá a seguir. Essa proteção vem alinhada com os dispositivos de vários documentos internacionais, entre eles a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um dos documentos internacionais mais completos na definição dos direitos da infância. Em seu artigo 3, parágrafo 1, a Convenção autoriza a adoção de medidas legislativas e administrativas que tenham como finalidade proteger os direitos das crianças. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que protege a liberdade de expressão das crianças nos seguintes termos:

“1 – A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.”

Faz parte do direito de liberdade de expressão da criança o acesso a informações que contribuam para o seu desenvolvimento psíquico. A partir do acesso à informação, ela pode compreender os atuais problemas, questionar e

construir sua própria opinião sobre um determinado tema. Nesse sentido, é obrigação dos meios de comunicação difundir materiais de interesse social e cultural das crianças, nos termos do artigo 17:

“Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

Incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para criança, de acordo com o espírito do Artigo 29; (...)”

Diversos pesquisadores¹⁸ afirmam que o acesso à informação apresenta um importante papel no desenvolvimento das crianças, estando presente mesmo antes do nascimento e acompanhando-os durante toda a infância. A informação afeta o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança, e contribui fortemente para a formação da sua identidade e personalidade. A forma como uma criança aprende a andar e a conversar, a brincar e a se comunicar está diretamente relacionada às informações que recebe.

Nesse sentido, é um direito da criança procurar informações que contribuam para o seu desenvolvimento, e é um dever do Estado prover informações adequadas para cada fase de crescimento.

O relatório do UNICEF sobre liberdade de expressão, associação, acesso à informação e participação aponta que somente dois tipos de conteúdo poderiam ser restringidos às crianças: o conteúdo ilegal, relacionado a abuso sexual de crianças e adolescentes e discurso de ódio; e o conteúdo prejudicial, que apesar de legal, é passível de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral de crianças e adolescentes, como a violência gráfica, imagens sexuais,

18 KOREN, Marian. The right to information: a human right of children. Disponível em: <https://www.ifla.org/files/assets/faife/lectures-papers/koren.pdf>. Acesso em: fev 2019.

ou então que reforçam estereótipos prejudiciais e podem contribuir para distúrbios alimentares.¹⁹

Dessa forma, os programas policiaiscos se enquadram como conteúdos prejudiciais, pois causam impactos diretos à liberdade de expressão de crianças e adolescentes, uma vez que difundem informação não adequada para o seu desenvolvimento psíquico. Em razão disso, é necessária a modulação da veiculação dos programas policiaiscos em relação à liberdade de expressão das crianças e adolescentes, manifestada pelo direito ao acesso à informação adequada para o seu desenvolvimento. Conforme demonstrado, essa necessidade é garantida por diversas convenções internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em suma, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser modulada conforme a necessidade de proteção de outros direitos fundamentais. No presente caso, a proibição da publicidade estatal e de empresas públicas e de economia mista em programas policiaiscos atende ao teste tripartite definido pela Convenção Americana, principalmente em razão da necessidade de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, notadamente o direito de liberdade de expressão e o direito de acesso à informação.

4. Violações a direitos humanos e fundamentais.

Diante do conhecimento da existência de violações recorrentes de direitos fundamentais em programas do gênero policiaisco, um grupo de organizações da sociedade civil, coordenado pela **ANDI – Comunicação e Direitos**, ora Representante, começou, em 2014, pesquisa destinada a verificar de forma sistemática tais ocorrências. O trabalho foi iniciado com a elaboração de um guia prático para identificação de violações de direitos no campo da comunicação de massa, com exemplos extraídos de programas de rádio e televisão de todas as regiões do país, e um apanhado inédito dos dispositivos legais que buscam harmonizar o direito à liberdade de expressão com outros

19 UNICEF. Discussion paper series: Children's Rights and Business in a Digital World. Freedom of expression, association, access to information and participation. p. 11. Disponível em: https://www.unicef.org/csr/css/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_EXPRESSION.pdf. Acesso em: fev. 2019.

direitos dos cidadãos, como o de terem a imagem e a privacidade respeitadas (docs. 5 e 6)²⁰.

Em seguida, foram reunidos artigos de estudiosos, ativistas e observadores do campo da comunicação de massa que refletem o teor dos debates travados pela sociedade civil em relação às produções policiaiscas.

Na terceira etapa da pesquisa, iniciada em 2015, foram monitorados, ao longo de 30 dias, 28 programas policiaiscos, de rádio e televisão em 10 capitais brasileiras.

Vale dizer que em 2016 referido estudo subsidiou a Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos para a elaboração do “Relatório Final – Violações de Direitos Humanos na Mídia Brasileira” que apresentou recomendações a diversos órgãos e autoridades do Poder Público e a entidades responsáveis, no tocante ao cumprimento de seus deveres para a garantia dos direitos humanos, apuração célere e eficaz das responsabilidades por abusos e violências e a reparação de danos (doc. Anexo).

Diante do cenário verificado no monitoramento deste tipo de noticiário, dos princípios éticos que regulam a atividade jornalística e da proliferação desse modelo no campo da comunicação de massa, **ANDI – Comunicação e Direitos e Instituto Alana**, por meio do seu programa **Prioridade Absoluta**, ora Representantes, reuniram esforços para promover uma investigação sobre o modo de financiamento dos programas policiaiscos.

Haja vista a complexidade desse tema, o foco da investigação foi a identificação dos anunciantes que geram receitas para os programas por meio de cotas de patrocínio, de espaços publicitários adquiridos nos intervalos comerciais e de inserções realizadas durante os programas.

Os resultados dessa investigação culminaram no anexo Relatório (doc. 7), que será a seguir detalhado.

²⁰ Os relatórios de monitoramento estão disponíveis em: http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volumei_web.pdf; http://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volumeii_web-1.pdf

4.1. Desrespeito a leis e normas autorregulatórias.

A análise de 28 programas do gênero policial ao longo de 30 dias (entre 2 e 31 de março de 2015), sendo 9 de rádio e 19 de televisão em 10 capitais brasileiras, conforme descrito na Tabela 1, verificou, em 1.928 narrativas monitoradas, inúmeras violações de direitos e infrações/desrespeito a leis e normas autorregulatórias. Números que ficam ainda mais impactantes uma vez constatada que a maior parte dessas narrativas incorre em mais de uma das violações, sendo que no total foram apontadas:

- 4.500 violações de direitos;
- 8.232 infrações às leis brasileiras;
- 7.529 infrações à legislação multilateral; e
- 1.962 desrespeitos a normas autorregulatórias, como o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Tabela 1 – Cidades e Programas monitorados para verificar a ocorrência de violações de Direitos Humanos

CIDADE	TIPO DE MÍDIA	PROGRAMAS
Brasília - DF	TV	DF Alerta Balanço Geral
	Rádio	DF Alerta
Fortaleza – CE	TV	Cidade 190 Rota 22
	Rádio	Na Rota do Crime
Salvador – BA	TV	Na Mira Brasil Urgente
	Rádio	Sociedade Contra o Crime
Recife – PE	TV	SOS Cardinot Ronda Geral
	Rádio	Folha Alerta
Rio de Janeiro – RJ	TV	Balanço Geral Brasil Urgente
	Rádio	Patrulha da Cidade
Belém – PA	TV	Metendo Bronca
	Rádio	Patrulha da Cidade

São Paulo – SP	TV	Cidade Alerta
		Brasil Urgente
	Rádio	O Pulo do Gato
Belo Horizonte – MG	TV	Brasil Urgente
		TV Verdade
	Rádio	Itatiaia Patrulha
Curitiba – PR	TV	Balanço Geral
		Tribuna da Massa
Campo Grande - MS	TV	Picarelli
		O Povo na TV
	Rádio	Boca do Povo

4.2. Nove tipos de violações identificados.

Para melhor compreensão dos dados, as violações foram classificadas em nove tipos:

- Desrespeito à presunção de inocência
- Incitação ao crime e à violência
- Incitação à desobediência às leis ou a decisões judiciais
- Exposição indevida de pessoa(s)
- Exposição indevida de família(s)
- Discurso de ódio ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional
- Identificação de adolescentes em conflito com a lei
- Violação ao direito ao silêncio
- Tortura psicológica ou tratamento degradante

Abaixo, descreve-se cada um deles, apontando os dispositivos infringidos direta, indireta e adicionalmente em cada hipótese. Em seguida, na Tabela 2, apresentam-se os dados acerca da incidência de cada um dos tipos das violações.

a) Desrespeito à presunção de inocência: exposição indevida do acusado/suspeito identificado considerado culpado sem que tenha ocorrido julgamento pelas autoridades competentes:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos X, LIII e LVII;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 8.1;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11, §1º;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 9º; art. 12, inciso II.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I e VIII, art. 17.

b) Exposição indevida de pessoa(s): exposição em desacordo com as normas legais e éticas de acusado/suspeito, vítima da violência narrada ou qualquer outro ato envolvido na narrativa:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso X;
- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12;
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso VIII.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso I; art. 17.

c) Violação do direito ao silêncio: jornalista, apresentador ou radialista pergunta ao acusado/suspeito sem respeitar seu direito ao silêncio, por vezes o questionamento é feito de forma insistente, contra a vontade do acusado/suspeito:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos II e LXIII.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 2º e 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso VIII; art. 17.

d) Exposição indevida de família(s): o jornalista, radialista ou apresentador expõe a vida privada da família da vítima ou do acusado/suspeito, como exemplo há a exposição de familiares da criança ou adolescente vítima ou acusado de ato delituoso:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X;
- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, item 12 “b”;
- Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII²¹;

²¹ Quando referida, especificamente, a família(s) de suspeito(s)/custodiado(s).

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; art. 5º, tópicos 1 e 2;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12;
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros art. 6º, inciso VIII; art. 11, inciso II.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso I; art. 17.

e) Incitação à desobediência a leis ou a decisões judiciais: o jornalista, radialista ou apresentador incita as pessoas a descumprirem uma lei ou decisão judiciária, como por exemplo: incitar o policial a mostrar a cara do acusado/suspeito adolescente; estimular a vingança contra a pessoa apontada como responsável por infração penal ou não:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LIII e LVII;
- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 1;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Indiretamente

- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 17.

f) Incitação ao crime e à violência: o jornalista, radialista ou apresentador estimula os expectadores ou policiais à prática de crime, como por exemplo: incentivar policiais, parentes de vítimas ou a comunidade a praticar violência contra o acusado/suspeito da prática de um crime; estimular agentes do Estado a reprimirem uma manifestação por meio de violência física, ou legitimar a ação de grupos de extermínio:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVII;
- Código Penal Brasileiro, art. 286;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 2;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, art. 7º;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso I; art. 17.

g) Identificação de adolescentes em conflito com a lei: o jornalista, radialista, apresentador ou o veículo divulga fotografias, ilustrações ou dados que permitem a identificação do acusado/suspeito adolescente:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Brasileira, art. 5º, inciso X; art. 227;
- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;

- Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
- Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, §1º;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso VIII; art. 11, inciso II.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso VIII; art. 17.

h) Discurso de ódio ou preconceito²²: o jornalista, radialista ou apresentador discrimina, ofende ou incita à ofensa, à discriminação ou à prática de violência contra a pessoa ou grupo de pessoas, em virtude de ‘raça’²³, cor, etnia, religião, orientação sexual, condição socioeconômica, nível de escolaridade, idade, procedência nacional ou qualquer outra característica cultural, social ou biológica. Como por exemplo: estimular policiais à violência contra um suspeito, fazendo referência a sua cor, etnia, idade etc.; fazer referência pejorativa a prática ou crença religiosa; induzir ou incitar pessoas a hostilizar pessoas em razão de sua cor, idade, religião, sexo, origem nacional ou regional etc.:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal de 1988, art. 3º, inciso IV;
- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 5;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, “e”;
- Lei nº 7.716/89, art. 1º; art. 20, § 2º, §3º, incisos I, II e II, e § 4º;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, inciso XIV;
- Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade, tópico 12.1;

²² De raça, cor, etnia, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional.

²³ Entendida como fenômeno social, político e histórico.

- Declaração conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

Indiretamente

- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”;
- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 17.

i) Tortura psicológica ou tratamento desumano ou degradante: o jornalista, radialista, apresentador ou veículo provoca sofrimento mental à pessoa por meio de coação, ameaça, intimidação, humilhação, exposição ao ridículo, ou qualquer tratamento degradante ou que seja destinado à obtenção de declaração, confissão ou informação ou castigar pessoa pelo ato do qual é acusada/suspeita:

Normas infringidas / desrespeitadas

Diretamente

- Constituição Federal, art. 1º, inciso III;
- Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;
- Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
- Lei nº 9.455/97 (sobre tortura), art. 1º, incisos I “a” e II, § 1º e 2º;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 2;
- Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º; art. 4º; art. 11; art. 14; art. 15; art. 16.

Indiretamente

- Constituição Federal, art. 5º, incisos LIII e LVII;
- Código Civil Brasileiro, art. 186;
- Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos art. 19, § 3º, “a”;

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XI.

Adicionalmente

- Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I e VIII; art. 17.

Das violações descritas as mais comuns, com bastante destaque em relação às demais, são: a exposição indevida de pessoas, verificada em 1.704 narrativas e o desrespeito à presunção de inocência, observado em 1.580 narrativas.

Tabela 2 – Tipo, número e incidência das violações cometidas

VIOLAÇÃO	Nº	%
Exposição indevida de pessoa (s)	1.704	88,4%
Desrespeito à presunção de inocência	1.580	82,0%
Violação do direito ao silêncio	614	31,8%
Exposição indevida de família (s)	259	13,4%
Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais	151	7,8%
Incitação ao crime e à violência	127	6,6%
Identificação de adolescentes em conflito com a lei	39	2,0%
Discurso de ódio ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional	17	0,9%
Tortura psicológica ou tratamento desumano ou degradante	9	0,5%
TOTAL	4.500	-

Marcação múltipla. Percentual calculado sobre o total de narrativas (1.928).

4.3. Ilegalidade e apologia à justiça feita com as próprias mãos.

As legislações mais violadas são emblemáticas para demonstrar a gravidade das infrações. **Absolutamente todas** as narrativas identificadas como violadoras descumpriram a Constituição Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Há ainda outras três normas que foram violadas em mais de 90% dos casos, a saber: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/1963).

As normas mais violadas são aquelas destinadas à proteção dos Direitos Fundamentais, quais sejam, a Constituição Federal e os pactos internacionais de Direitos Humanos, o que por si só evidenciaria a gravidade das violações. O fato de serem cometidas em meios de comunicação de massa, torna-as ainda mais sérias, seja por vitimarem mais duramente aqueles que são expostos nos programas, seja por transmitirem para uma fatia importante da população que tais direitos seriam pouco relevantes.

Tabela 3 – Número de infrações cometidas

LEIS E OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS	INFRAÇÕES	
	Nº	%
Brasileiras	8.232	-
Constituição Federal de 1988	1.928	100%
Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)	1.928	100%
Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)	1.928	100%
Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63)	1.866	96,8%
Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/1984)	300	15,6%
Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)	127	6,6%
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8.069/90)	78	4,0%
Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)	50	2,6%
Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)	17	0,9%
Lei nº 9.455/97 (sobre tortura)	9	0,5%
Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73)	1	0,1%
Multilaterais	7.529	-
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	1.928	100%
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1.928	100%
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1.849	95,9%
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	1.801	93,4%
Convenção sobre os Direitos da Criança	13	0,7%
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	9	0,5%
Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1	0,1%
TOTAL	15.761	-
Marcação múltipla. Percentual calculado sobre o total de narrativas (1.928).		

Além de descumprirem as normas de Direitos Humanos, atingindo direta e indiretamente diferentes pessoas, os policiais são verdadeiras campanhas contra a defesa desses direitos.

Em diversas oportunidades, os apresentadores incentivam diretamente práticas violadoras, como a aprovação de linchamentos e da violência estatal, ponto muito bem resumido por BIA BARBOSA:

“O que os apresentadores desses programas pregam vai muito além da desobediência às leis ou do desrespeito às instituições democráticas. Trata-se de uma verdadeira incitação à prática da justiça com as próprias mãos, à ridicularização da defesa dos direitos humanos e à desconstrução do Estado Democrático de Direito.”²⁴

5. Violações a direitos de crianças e adolescentes.

Entre as violações aos direitos humanos cometidas pelos programas policiais, destacam-se aquelas que afetam sobretudo crianças e adolescentes em duas situações específicas: (i) quando há a indevida e ilegal identificação de crianças e adolescentes como possíveis autores de atos infracionais – seja pela exposição de sua imagem no conteúdo dos programas, seja pela identificação de seus familiares e/ou residências –; ou (ii) quando fazem parte da audiência telespectadora e ouvinte desse tipo de conteúdo inapropriado.

No tocante à primeira situação, a legislação veda expressamente a exposição de crianças ou adolescentes em qualquer notícia que os identifique como responsáveis pela autoria de ato infracional. O artigo 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com efeito, prevê que “qualquer notícia a respeito do fato [ato infracional] não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

A segunda situação trata das violações de direitos de crianças e adolescentes telespectadores ou ouvintes dos referidos programas, cujo conteúdo é inapropriado à sua faixa etária por conta do estágio de desenvolvimento biopsíquico em que se encontram. Nesse sentido, têm negada

²⁴ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2016, Vol. III, p. 70.

a garantia de estarem a salvo de qualquer violência como preceitua o Artigo 227 da Constituição Federal, assim como a sua inviolabilidade física, psíquica e moral, prevista no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas não é só. Imperioso observar-se que tais violações afrontam por completo a regra da absoluta prioridade na garantia de direitos de crianças e adolescentes também prevista constitucionalmente e que coloca os interesses desses indivíduos como prioritários perante toda a nação.

5.1. Violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes apresentados nos programas.

A fim de evitar os prejuízos decorrentes da exposição da imagem de crianças e adolescentes, a legislação é robusta na proteção dos direitos à dignidade, intimidade, privacidade, respeito e da peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, o Artigo 227 da Constituição Federal assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade e ao respeito, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão.

Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo essencial a proteção integral de crianças e adolescentes (artigo 1º) determina que o “direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia” (artigo 17) e ainda afirma ser dever de todos “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (artigo 18).

Em se tratando de crianças e adolescentes suspeitas da prática de ato infracional, a legislação veda expressamente sua exposição. O artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina, no seu *caput*, que “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. E vai além, no seu artigo 247 prevê como infração administrativa, passiva de multa,

“divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”.

Relevante ainda citar que as Regras de Pequim, que estabelecem as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de crianças e adolescentes, estabelece de maneira explícita a proteção à vida privada, de modo a prevenir a identificação e a estigmatização²⁵.

Na realidade, o que se observa é que os programas não cumprem a lei. Se em diversos casos cuidam de não expor diretamente a imagem da criança ou adolescente e por vezes alteram sua voz, os mesmos cuidados não são tomados com seus familiares, vizinhos ou com a fachada de suas casas, de modo que, na prática, as crianças e os adolescentes são facilmente identificáveis. Tanto é assim que no citado levantamento de 30 dias, em apenas 29 programas de rádio e televisão, foram identificados 259 casos desse tipo de violação.

5.2. Violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes telespectadores e ouvintes dos programas.

Do outro lado da mensagem, pensando nos receptores, não sendo os programas do gênero policiais dotados de classificação indicativa – decorrência de sua característica pretensamente jornalística – acabam por ser exibidos sem qualquer aviso sobre sua inadequação para crianças e adolescentes, especialmente em horários em que pessoas dessa faixa etária estão expostas à televisão e ao rádio, como nos períodos da hora do almoço e no final da tarde, após terem retornado da escola (doc. 8).

Vale dizer que o Brasil é um país em que a televisão aberta possui enorme audiência infantil, chegando a ser um dos países em que a criança mais

²⁵ “8. Proteção da vida privada 8.1. O direito da criança e do adolescente à proteção da sua vida privada deve ser respeitado em todas as fases a fim de se evitar que seja prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização. 8.2. Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de criança ou adolescente responsabilizado por ato infracional”.

assiste televisão no mundo, em uma média nacional diária de mais de 5h30²⁶. E os horários considerados de “pico” para a audiência infantil são justamente os horários do almoço e do final do dia, quando os pequenos já voltaram da escola.

A Instrução Normativa 100/2012 da ANCINE, que trata dos canais segmentados de forma geral, pode ser observada aqui como referência para o tema ao preceituar, não por acaso, sobre a classificação do horário nobre dos canais de programação direcionados a crianças e adolescentes, o seguinte:

“Art. 13. Para os fins desta IN, compreende-se por horário nobre:

I - para os canais de programação direcionados para crianças e adolescentes: as 7 (sete) horas compreendidas entre as 11h (onze horas) e as 14h (quatorze horas) e entre as 17h (dezessete horas) e as 21h (vinte e uma horas) do horário oficial de Brasília;

II - para os demais canais de programação: as 6 (seis) horas compreendidas entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.” (grifos inseridos)

Nesse aspecto, os programas policiais são especialmente violadores, pois com sua estratégia apelativa acabam por atrair parte significativa da audiência expondo os ouvintes e telespectadores crianças e adolescentes a uma narrativa que naturaliza por completo a violação aos Direitos Humanos, desvalorizando-os perante as gerações mais jovens, além de levar às crianças e aos adolescentes imagens extremamente degradantes como as que se narram adiante.

5.3. Violação de mão dupla a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Vale dizer que as violações aos direitos de crianças e adolescentes, via de regra, são de mão dupla: violam os direitos das crianças e dos adolescentes exibidos ou mencionados nos programas e, concomitantemente, das crianças e dos adolescentes que são os telespectadores ou ouvintes dos mesmos programas.

²⁶ Dado do Painel Nacional de Televisão, do Ibope Media, 2014, que registra a evolução do tempo dedicado à TV (canais abertos e fechados, não inclui os programas assistidos sob demanda) por crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de todas as classes sociais. O tempo foi contabilizado diariamente por meio do *people meter* em 15 regiões metropolitanas do Brasil.

Com efeito, exemplo de programação violadora de direitos de crianças e adolescentes de mão dupla aconteceu em janeiro de 2014, quando a emissora cearense TV Cidade, afiliada à Rede Record, veiculou em dois de seus programas ('Cidade 190' e 'Cidade Alerta CE') reportagem de 17 minutos que expunha o estupro de uma criança de nove anos.

As imagens, que teriam sido fornecidas pela própria família depois de captadas por uma câmera de segurança, foram exibidas diversas vezes na grade de programação da emissora, ao longo de vários dias, além de terem sido disponibilizadas em seu *site*. Nenhum recurso foi utilizado para preservar a identidade da vítima, a não ser o embaçamento no vídeo das genitais da criança e, apenas em determinados trechos, do seu rosto. Além de expor indevidamente uma criança em situação de violência, a reportagem exibiu o local de residência da vítima e do agressor e incluiu entrevistas com familiares e vizinhos, acumulando diversas violações de direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros dispositivos legais.

A exploração sensacionalista a que foi submetida a criança pelos programas policiais gerou forte comoção. Numerosos protestos partiram de entidades da sociedade civil, entre os quais destaca-se o ato realizado em frente à sede da TV Cidade no dia 17 de janeiro de 2014, com o mote 'Nossa dor não é espetáculo'.

Diante dessa resposta, o Ministério das Comunicações multou a TV Cidade em R\$23.029,34 (vinte e três mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), justificando que o vídeo transmitido violou o regulamento dos serviços de radiodifusão, que proíbe as concessionárias de transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento.

Referido valor pouco excede o custo de uma inserção publicitária de 30 segundos no decorrer desses programas, avaliadas em R\$15.000,00, em 2013²⁷!

Também os programas monitorados no estado da Bahia, 'Se Liga Bocão', da TV Itapoan, afiliada à Rede Record, e Na Mira, da TV Aratu, afiliada ao SBT,

²⁷ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2015, Vol. II, p. 28.

são contumazes violadores e já receberam a atenção de autoridades judiciais locais devido às recorrentes violações de direitos humanos praticadas.

Os discursos apresentados nos dois programas trazem claros contornos de incitação à violência. São exibidas, com frequência, imagens de corpos mutilados ou assassinados, por vezes dispensando recursos que possam adequar a transmissão à faixa horária do programa ou que preservem a dignidade das vítimas. Suspeitos, vítimas e suas famílias são expostos indevidamente em muitas edições e rotineiramente perseguidos ou assediados pelas equipes de reportagem.

No caso do programa ‘Na Mira do ar’, o quadro de violações de direitos humanos praticadas levou entidades ligadas ao movimento negro a entrar com uma representação no Ministério Público da Bahia contra a emissora. Em 2009, o órgão ajuizou uma Ação Civil Pública contra o programa, alegando desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, incluindo a violação do direito constitucional à presunção de inocência. Uma semana depois do ajuizamento da ação, a Justiça determinou a retirada temporária do programa ‘Na Mira do ar’. Como resposta, os diretores da TV Aratu assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Bahia, prevendo adequação do horário de veiculação e respeito à legislação e aos direitos das pessoas (doc. 9).

5.4. A absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhece enquanto sujeitos de direito e cuja peculiar condição de desenvolvimento deve ser respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifos inseridos)

Direitos fundamentais assegurados, constitucionalmente, à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser observados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento a tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, entes que devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir sua parte com tal comando normativo.

Para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento da infância e da adolescência²⁸, o que significa reconhecer a posição de vulnerabilidade das pessoas nesta fase da vida e justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (grifos inseridos)

Por esse artigo, entende-se como o cerne da regra da prioridade absoluta que crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos, bem como na garantia, defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Considerando que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos dessas pessoas em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma se apresenta como regra jurídica e não como princípio, não sendo

²⁸ “Como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (...) elas desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural” COSTA apud PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 159.

sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Neste sentido, MARCELO GOMES SODRÉ²⁹ ensina:

“Além disso, a Constituição Federal, quando se refere à proteção da criança, utiliza uma forte expressão: com absoluta prioridade (artigo 227, caput). Esta, escrita na Constituição de forma explícita, fixa uma regra clara: a proteção da criança é prioritária e impõe-se diante de outros direitos previstos na própria Constituição. Não se trata aqui de um princípio sujeito à composição com outros princípios constitucionais, mas de regra constitucional vinculante. Não existe necessidade de pensar em como trabalhar, no caso concreto, a ponderação entre os dois princípios, mas de antepor um princípio (liberdade de expressão) a uma regra constitucional expressa (proteção da criança). Não existe choque entre princípio e regra, devendo ser aplicada a regra constitucional vinculante: a proteção da criança tem prioridade absoluta. Não é necessário ponderar. Porém, mesmo aqueles que defendem tratar-se de dois princípios – liberdade de expressão e proteção da criança –, a própria legislação oferece o instrumento da ponderação: a absoluta prioridade da criança. Por fim, são duas as palavras importantes: a que está ausente no texto constitucional, pois a Constituição Federal não utiliza a palavra comercial quando se refere à liberdade de expressão; e a que se encontra presente no texto constitucional, uma vez que a Constituição Federal expressamente utiliza a palavra prioridade quando trata da proteção da criança – e acrescenta, ainda, o qualificativo absoluta. Diante do significado da ausência de uma palavra e da presença de outra, não é difícil interpretar o texto constitucional: proteger a criança contra o universo da publicidade não é uma discussão de como decidir a partir de direitos que se sobrepõem, mas como implementar, nas famílias, na sociedade e no poder público o dever/poder de priorizar de maneira absoluta essa questão.” (grifos inseridos)

Em quaisquer casos em que haja conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos

²⁹ Em Criança e Consumo – 10 anos de transformação, organizado por Lais Fontenelle, editado por Instituto Alana, 2016, no artigo intitulado Duas palavrinhas importantes: uma ausente, outra presente. P. 298.

deve ser realizada de forma absoluta. Ou seja, o melhor interesse da criança deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

É importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante do poder discricionário do administrador público. Evidente que o Artigo 227 da Constituição Federal deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou então tal dispositivo, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, seriam meras e vazias cartas de intenções – o que desvirtuaria os objetivos pelos quais foram criados.

Assim, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – sendo uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do Artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.5. Recorte étnico-racial às vulnerabilidades de crianças e adolescentes.

É necessário apontar que – também no âmbito da presente discussão acerca das ilegalidades cometidas pelos programas policiaiscos – crianças e adolescentes mais vulneráveis e pertencentes aos grupos vistos como minorias, por exemplo, negros, indígenas e pobres, sofrem ainda mais violências e violações de seus direitos.

Não se trata de mera coincidência, vez que essa parcela da população é a que mais sofre em decorrência da desigualdade no país, a qual, por sua vez, possui reflexos em vários campos sociais relacionados a crianças e adolescentes, como aponta o relatório “O impacto do racismo na infância”, do Unicef³⁰. Assim, esses grupos acabam sendo estereotipados e marginalizados simplesmente pela cor da pele ou origem, sofrendo ainda mais violências e violações de seus direitos. O relatório destaca:

“Essas crianças e adolescentes ainda vivem em contextos de desigualdades. São vítimas do racismo nas escolas, nas ruas, nos hospitais ou aldeias e, às vezes, dentro de suas famílias. Deparam-se constantemente com situações de discriminação, de preconceito ou

³⁰ https://www.unicef.org/brazil/pt/br_folderraci.pdf (acessado em 26.12.2018)

segregação. Uma simples palavra, um gesto ou um olhar menos atencioso pode gerar um sentimento de inferioridade, em que a criança tende, de forma inconsciente ou não, a desvalorizar e negar suas tradições, sua identidade e costumes. O racismo causa efeitos.” (grifos inseridos)

Em relação a níveis de pobreza e escolaridade, bem como sobre números de homicídios entre negros e indígenas, o mesmo relatório indica:

“Vinte e seis milhões de crianças e adolescentes brasileiros vivem em famílias pobres. Representam 45,6% do total de crianças e adolescentes do País. Desses, 17 milhões são negros. Entre as crianças brancas, a pobreza atinge 32,9%; entre as crianças negras, 56%. A iniquidade racial na pobreza entre crianças continua mantendo-se nos mesmos patamares: uma criança negra tem 70% mais risco de ser pobre do que uma criança branca.

Uma criança indígena entre 7 e 14 anos tem quase três vezes mais chance de estar fora da escola do que uma criança branca na mesma faixa etária; e uma criança negra entre 7 e 14 anos tem 30% mais chance de estar fora da escola do que uma criança branca na mesma faixa etária. Na adolescência, algumas das maiores violações são os homicídios, a exploração sexual nas grandes cidades e os suicídios nas aldeias indígenas. Segundo o estudo realizado sobre o Índice de Homicídio na Adolescência (IHA) – uma parceria entre Laboratório de Análise da Violência, UNICEF, SEDH e Observatório de Favelas –, o risco de ser assassinado é 2,6 vezes maior para os adolescentes negros em comparação aos brancos, nas grandes e médias cidades brasileiras, com população acima de 100 mil habitantes.” (grifos inseridos)

De acordo com a ‘Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – Pestraf’, realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA)³¹, as vítimas desse tipo de crime, em sua maioria, são adolescentes negros entre 12 e 18 anos de idade.

31

<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf> (acessado em 26.12.2018)

Imperioso destacar que essa imensa desigualdade entre crianças brancas e crianças negras ou indígenas é refletida durante todo o período de vida dos indivíduos. Neste sentido, especialistas apontam os efeitos negativos que podem ser causados:

“O pesquisador do Ipea Ricardo Henriques avalia que a desigualdade entre crianças brancas e negras só tende a aumentar na vida adulta. ‘Quase tudo melhorou no Brasil nos últimos anos com a estabilidade da moeda. Só a desigualdade se manteve’, disse. Os jovens brancos de 25 anos, assim como nos anos 50 e 70, passaram 2,3 anos a mais na escola que os colegas negros da mesma faixa etária. Isso significa que o jovem negro vive hoje situação idêntica à vivida pelo avô, que nasceu nos anos 20. Dos 22 milhões de brasileiros na extrema pobreza (pessoas que não consomem o nível de calorias recomendado pela ONU), 70% são negros. A pobreza não é "democraticamente" distribuída entre raças, pois os negros representam apenas 46% da população, conclui o Ipea. A pesquisa foi apresentada aos representantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) do Ministério da Justiça. Segundo Ivair Alves dos Santos, assessor especial da Secretaria de Direitos Humanos do ministério, a análise deve servir para futuras ações do governo para privilegiar a população negra. Santos cita o caso das unidades da Febem, onde a maioria dos internos é formada por jovens negros. ‘As pessoas que atuam com jovens infratores não estão preparadas para tratar especificamente com negros, que tendem a ter baixa autoestima’, diz.” (grifos inseridos)

Vale frisar ainda que no ano de 2015, segundo o Atlas da Violência 2017³² (IPEA, FBSP), mais da metade das 59.080 pessoas mortas por homicídios eram jovens (31.264, equivalentes a 54,1%), das quais 71% negras (pretas e pardas) e 92% do sexo masculino. No ano de 2012, 30 mil jovens foram assassinados no Brasil; destes, 23 mil são jovens negros. Esta cifra exorbitante equivale a 64 jovens negros assassinados a cada dia. É fácil perceber que a proporção de jovens negros assassinados supera em muito aquela entre os jovens brasileiros em geral.

³² http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253 (acessado em 26.12.2018)

A carta apresentada pela ‘Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes’ traz, ainda, importante reflexão sobre o tema:

“A história da escravidão é frequentemente discutida e ensinada como uma parte pequena e distante da formação do Brasil. A realidade que esses números evidenciam é outra: a instituição e o regime escravocratas continuam reverberando ainda hoje, criando como consequência obstáculos concretos ao progresso social e humano das pessoas negras no Brasil, em áreas diversas como o sistema educacional e de trabalho. É isso o que se entende por “racismo institucional”: a formação da sociedade brasileira está ligada à exploração do trabalho de pessoas negras, que são assim mantidas em situação de vulnerabilidade e têm seu acesso a instituições como educação ou saúde negado ou dificultado. Este processo afeta especialmente as crianças e adolescentes, que têm seu desenvolvimento prejudicado. O que pode ser observado como resultado destes processos históricos é o quão arraigadas são as diferenças estruturais da sociedade no tocante às oportunidades a que jovens negros e brancos têm acesso e, também, aos impactos da violência sobre esses grupos. As muitas dimensões em que os jovens negros são privados de um desenvolvimento pleno e saudável – como a maior defasagem idade-escola, o menor tempo de permanência na escola, e os menores salários – transformam a juventude negra no alvo de diversas violências, especialmente os homicídios.” (grifos inseridos)

Daí porque necessário considerar as vulnerabilidades a que crianças e adolescentes estão expostos decorrentes de situação socioeconômica, etnia e raça, além de outros marcadores relevantes que atingem especialmente negros e indígenas de maneira ainda mais violenta, também no que diz respeito ao tema em apreço.

Com efeito, a vulnerabilização desta população se destaca de maneira ainda mais significativa e violenta, em amplo desrespeito às normas internacionais e nacionais. Neste sentido, o Guia de Monitoramento, volume I, que aponta as principais violações de direitos na mídia brasileira, acentua que:

“As publicações editadas pela ANDI mapeiam iniciativas positivas no âmbito da autorregulação no País, mas apontam para a insuficiência dessas ações, o que é confirmado pela incapacidade, demonstrada por diferentes pesquisas, de fazer frente a violações de direitos, notadamente, contra grupamentos vulneráveis, como mulheres, negros, crianças, adolescentes em geral e, especificamente, adolescentes em conflito com a lei”.

Também o Guia de monitoramento volume II traz reflexões sobre as violações praticadas de maneira sistemática contra pessoas negras, pobres e de bairros periféricos³³, que reforçam a lógica de discriminação contra estas pessoas. Pensando na regionalização como estratégia de garantia de qualidade da programação, CAMILA MARQUES, MATEUS BASSO E PAULA MARTINS apontam³⁴:

“E a questão ganha contornos mais complexos frente à realidade da subrepresentação de determinados grupamentos humanos, como mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas, minorias religiosas, homossexuais, pessoas com pequeno poder aquisitivo e marginalizadas em geral que, ao longo dos anos, vêm tendo baixa representação (positiva) na mídia brasileira”.

Desta forma, é evidente que as violações ocorridas nos programas policiais atingem principalmente populações vulneráveis – como crianças e adolescentes negros, indígenas e pobres – e não são ocasionais, mas sistemáticas. Populações tais que não são invisíveis ou marginais, mas acabam sendo invisibilizados e marginalizados simplesmente pela cor da pele ou origem,

³³ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2015, Vol. I, p. 14

³⁴ ANDI - Comunicação e direitos. Violações de direitos na mídia brasileira. 2016, Vol. II, p. 73.

sendo atingidos de maneira ainda mais cruel pelos danos causados no âmbito dos programas policialescos.

5.6. Violações a normas internacionais sobre direitos de crianças e de adolescentes.

A seguir será apresentada uma breve abordagem das principais normas internacionais que tratam da proteção, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, os quais, no caso, foram violados pelos programas policialescos. Vale dizer que muitas já foram formalmente adotadas pelo Brasil e inseridas no campo jurídico e político brasileiro, portanto de cumprimento obrigatório – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos das Crianças e a Convenção dos Direitos das Crianças.

Ressalta-se ainda que para a Organização das Nações Unidas (ONU) todas as pessoas entre 0 e 18 anos de idade são consideradas crianças. Embora o Brasil seja signatário dos mencionados tratados internacionais, para fins da legislação pátria, criança é a pessoa de 0 a 12 incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos.

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é vista como o grande marco na garantia dos Direitos Humanos, pois reconhece a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade e à justiça social, tendo sido ratificada pelo Brasil na mesma data.

No âmbito das crianças e adolescentes, merece destaque o artigo XXV da Declaração que proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e, ainda, que todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz uma gama de direitos que visam a proteção da pessoa humana, a liberdade e a paz mundial, que obviamente são extensivos a todas crianças e adolescentes.

b) Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança foi ratificada à época pelo Brasil. O texto consiste em dez princípios, voltados na promoção, defesa e proteção de direitos de crianças, dos quais ressaltam-se os seguintes:

“1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.” (grifos inseridos)

c) Convenção sobre os Direitos da Criança.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, a Convenção sobre dos Direitos da Criança veio consolidar e garantir um sistema de normas e mandamentos atinentes à proteção de crianças e adolescentes de uma forma geral e de natureza coercitiva, ou seja, tem força de lei e, assim, ao

adotá-la o país não poderá violar seus preceitos, bem como deverá tomar as medidas positivas para promovê-la.

AMORIM DUTRA³⁵, citando Ubaldino Calvento Solari, traduz a importância da Convenção em se tratando dos direitos ali resguardados:

“A comunidade internacional deu um passo importante ao elaborar um instrumento que oferece um marco jurídico vinculante passando de uma declaração a uma convenção. Ao mesmo tempo que tutela de modo mais direto os interesses da criança, amplia as esferas dos direitos a proteger, dotando-os de um conteúdo mais concreto e oferecendo uma nova definição dos direitos da criança. Nesse contexto, fica claro que a criança é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, já que todos os direitos da criança não são outra coisa senão que direitos humanos da criança. Enfim, a Convenção representa o acordo da comunidade internacional sobre os princípios básicos que devem orientar a política de proteção dos Estados no campo da infância. Os direitos à vida, a preservar a identidade, a uma família, ao nome, à nacionalidade, à consideração de seu interesse superior e de sua opinião, à saúde, à educação, constituem, entre outros, os pilares básicos de todos os programas em favor da infância, e é prioritária a sua inclusão em planos nacionais de desenvolvimento.” (grifos inseridos)

Como se nota, o Brasil comprometeu-se a “respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas”. Contudo, como amplamente exposto, no caso dos programas policialescos, verifica-se uma sistemática violação desse direito, em especial quando apresentam crianças ou adolescentes vítimas de violência ou apontados como suspeitos da prática de atos infracionais.

d) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude – Regras de Beijing.

A Resolução nº 4 aprovada pelo Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes pedia a

³⁵ DUTRA, Carlos Augusto de Amorim. A imputabilidade penal e as medidas aplicáveis aos jovens infratores no Brasil e na Argentina. Florianópolis, 2006. p. 35.

elaboração de um conjunto de regras mínimas relativas à administração da Justiça da Infância e da Juventude, que pudesse servir de modelo aos Estados membros. Assim, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, foi aprovada a Resolução 40/33, conhecida como ‘Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude’, também designada ‘Regras de Beijing’, documento que serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, merecem destaque algumas garantias da Resolução a serem respeitadas em processos movidos em face de adolescentes em conflito com a lei: imparcialidade quanto à aplicação das regras mínimas como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las, o direito de apelação ante uma autoridade superior e direito à intimidade, não podendo ser publicada nenhuma informação que possa dar lugar a identificação do adolescente.

Por fim, o texto estabelece definições tendo em vista as regras estabelecidas, de forma compatível com os sistemas e conceitos jurídicos dos Estados Membros:

- “a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.”

Ainda, há previsão específica sobre o direito à privacidade:

“8.1. O direito da criança e do adolescente à proteção da sua vida privada deve ser respeitado em todas as fases a fim de se evitar que seja prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização. 8.2. Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de criança ou adolescente responsabilizado por ato infracional”.

Assim, o Estado brasileiro firmou mais um compromisso com os objetivos de “evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens” e de assegurar seu direito à intimidade. Logo, qualquer tipo de informação sobre um adolescente suspeito da prática de ato infracional deve se manter privada e ser inviolável.

e) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad.

Reconhecendo a necessidade de estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil, bem como o grande número de jovens que, estando ou não em conflito com a lei, encontram-se abandonados – sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido de drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social – e, tendo em conta os benefícios das medidas progressistas para a prevenção da delinquência, foi aprovado, durante o oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente, em 1988, uma série de recomendações: as Diretrizes para Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecida como Diretrizes de Riad. Aponta o documento como princípios fundamentais:

- “1) Prevenir a delinquência juvenil como parte essencial da prevenção do delito na sociedade;
- 2) Propiciar investimentos objetivando o bem-estar das crianças e dos adolescentes;
- 3) Aplicar medidas políticas e progressistas de prevenção à delinquência;
- 4) Desenvolver serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil.”

As disposições contidas nas Diretrizes de Riad também serviram de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelecem que as políticas estatais de prevenção da delinquência juvenil devem considerar que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e às normas gerais da sociedade é, frequentemente, parte do processo de amadurecimento destes, de modo que tal comportamento não pode ter como consequência um tratamento indevidamente severo ou a divulgação de sua imagem, especialmente de maneira vexatória e ridícula, como sistematicamente ocorre

nos programas policiaiscos. As diretrizes estabelecem, com relação aos meios de comunicação, que:

“39. Os meios de comunicação deverão certificar-se de que a criança tem acesso à informação e aos materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais.

40. Os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgarem a contribuição positiva dos jovens à sociedade.

41. Deverão ser incentivados os meios de comunicação a difundirem informação relativa à existência de serviços, instalações e oportunidades destinados aos jovens dentro da sociedade.

42. Deverá ser solicitado aos meios de comunicação em geral, e à televisão e ao cinema em particular, que reduzam o nível de violência nas suas mensagens e que deem uma imagem desfavorável da violência e da exploração, evitando apresentações degradantes das crianças, da mulher e das relações interpessoais, fomentando, ao contrário, os princípios e as atividades de caráter comunitário.

43. Os meios de comunicação deverão ter consciência da importância de sua função e responsabilidade, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas com o uso indevido de drogas entre os jovens. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente. Campanhas eficazes de luta contra as drogas deverão ser fomentadas, nos níveis primário, secundário e terciário.” (grifos inseridos)

Ademais, está expresso no texto que “os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgar a contribuição positiva dos jovens à sociedade”, bem como evitar “apresentações degradantes das crianças”, exatamente o oposto do que se pode observar nos programas ora denunciados.

f) Regras mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

A Assembleia Geral das Nações Unidas alarmada com as condições em que os jovens são privados da sua liberdade em todo o mundo e consciente de que estes são altamente vulneráveis aos maus tratos, vitimização e violação dos seus direitos adotou, em 14 de dezembro de 1990, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.

Preocupada com o fato de muitos sistemas não diferenciarem adultos e jovens nos vários estágios da administração da justiça e com o fato de os jovens serem assim detidos em prisões e outros estabelecimentos com adultos, aponta alguns destaques:

“1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário.

2. Reconhece que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em questão privados de liberdade.”

Quanto à privacidade e à confidencialidade dos adolescentes, certamente devem ser asseguradas em todas as hipóteses, não havendo qualquer exceção para autorização da divulgação de sua imagem, ou qualquer meio que permita sua identificação. Neste sentido, a Regra de número 18 aponta as devidas condições a serem observadas pelo sistema de Justiça, bem como pelos meios de comunicação, como no caso de programas policiaiscos.

g) Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90.

Prioridade para o bem-estar de todas as crianças, este foi o compromisso assumido por 71 presidentes e chefes de Estado, além de representantes de 80 países durante o Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado dias 28 e 29 de setembro de 1990, na sede das Nações Unidas, em Nova York. Com a assinatura da ‘Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança’ e a adoção do ‘Plano de Ação’ para a década de 90, os líderes mundiais se comprometeram a melhorar a saúde de crianças e de mães, combater a desnutrição e o analfabetismo e erradicar as doenças que dizimam milhares de crianças em todo o mundo. O Brasil também está entre os países que adotaram o ‘Plano de Ação para Implementação da Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos Noventa’.

O artigo 20 da supracitada Declaração descreve dez pontos para a proteção da criança e para a melhoria de sua condição de vida, que os signatários se comprometem a executar, dos quais destaca-se:

“7) Trabalharemos para melhorar as condições de vida de milhões de crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis: as vítimas do "apartheid" da ocupação estrangeira; os órfãos e os meninos e meninas de rua, e os filhos de trabalhadores migrantes; as crianças refugiadas e as vítimas de desastres naturais e provocados pelo homem; as deficientes e as maltratadas; as socialmente marginalizadas e as exploradas. As crianças refugiadas precisam ser auxiliadas para que encontrem novas raízes. Trabalharemos pela proteção especial às crianças trabalhadoras, e pela abolição do trabalho infantil ilegal. Daremos o melhor de nós mesmos para garantir que a criança não se torne vítima do flagelo das drogas ilícitas.

8) Trabalharemos com empenho para proteger a criança do flagelo da guerra, e tomaremos medidas para evitar outros conflitos armados, a fim de lhe garantir, em todos os lugares, um futuro pacífico e seguro. Promoveremos os valores da paz, da compreensão e do diálogo na educação infantil. As necessidades essenciais da criança e de sua família precisam ser protegidas, mesmo durante a guerra, e em áreas atingidas pela violência. Solicitamos que sejam observados períodos de tranquilidade e corredores de paz, para beneficiar as crianças onde a guerra e a violência ainda perduram.” (grifos inseridos)

h) ‘Unidos pela Infância e Adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio’ – Declaração do Panamá.

Os Chefes de Estado e de Governo dos 21 países Ibero-americanos, reunidos na República do Panamá, entre os dias 17 e 18 de novembro de 2000, convencidos de que para conseguir um desenvolvimento humano sustentável, a consolidação democrática, a equidade e a justiça social é de importância estratégica dedicar especial atenção à infância e à adolescência, bem como formular políticas e promover programas e ações que garantam o respeito aos direitos de crianças e adolescentes, seu bem-estar e desenvolvimento integral, formularam algumas orientações, dentre as quais as seguintes:

“7. Dessa forma, é preciso salientar que a população infantil e adolescente constitui uma faixa etária que, pela sua própria natureza, é particularmente afetada pelos fatores socioeconômicos negativos, sobre os quais é necessário atuar com firmeza, a fim de evitar ou reduzir de modo sensível os efeitos perturbadores do enfraquecimento dos laços sócio familiares, causa de situações irregulares, tais como o abandono familiar, a paternidade irresponsável e os conflitos da lei.

8. Reconhecemos a importância fundamental das crianças e adolescentes como sujeitos de direito nas nossas sociedades e o papel regulador e normativo do Estado na elaboração e execução de políticas sociais em seu benefício e como garantia de seus direitos, pelo que reiteramos o nosso compromisso de construir as bases para o desenvolvimento pleno das suas potencialidades e integração social, face às oportunidades e desafios que oferece o mundo globalizado de hoje.”

Por fim, reconhecem que a pobreza e a extrema pobreza, a desigual distribuição da renda, a exclusão social e a violência intrafamiliar são as principais causas para que as crianças e os adolescentes permaneçam nas ruas, sejam objeto de exploração econômica ou sexual, migrem, entrem em conflito com a lei e estejam expostos a situações de risco. Assim, manifestamente declaradas as violações já sofridas, essa população não pode mais ser exposta a constantes violências e nem ter ainda mais violações de seus direitos com a indevida exposição de suas identidades, por qualquer meio.

i) Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um Tratado Internacional celebrado entre os países que integram a Organização de Estados Americanos (OEA) durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de dezembro de 1992.

Como proteção ao direito infanto-juvenil destacam-se alguns artigos do Pacto de San José da Costa Rica. O artigo 4º versa sobre o direito à vida; o artigo 13, que garante a liberdade de pensamento e expressão; e o artigo 19, que estabelece a toda criança o direito às medidas de proteção que sua condição de

pessoa em peculiar desenvolvimento requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Nota-se que, embora esses artigos tragam citações diretas e específicas aos direitos infanto-juvenis, todo o Pacto resguarda direitos fundamentais aplicados às crianças e aos adolescentes de forma ampla.

j) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, sendo promulgado pelo Decreto nº 592 de julho de 1992.

Em seu artigo 24, dispõe e ratifica termos de tratados internacionais já citados, estabelecendo que toda criança terá direito, sem qualquer distinção, às medidas de proteção a sua condição de vulnerabilidade por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

k) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por meio do Decreto nº 591 de 1992, o qual, dentre outras previsões, positiva o compromisso de adotar medidas, até o máximo de recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda, fixa que os Estados partes devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes e protegê-las contra a exploração econômica e social, visando à diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como ao desenvolvimento das crianças.

6. A publicidade que financia os policiaescos.

A responsabilidade sobre os danos causados pelas constantes violações a direitos e normas, nacionais e internacionais, deve ser estendida a todas as pessoas relacionadas com a existência e continuidade dos programas

policialescos ora questionados. Nesse sentido, também os financiadores de tais programas são, igualmente, responsáveis e devem responder pelas violações ocorridas.

Se, de um lado, para que os programas policialescos ora em análise possam existir e perdurar ao longo do tempo é necessário que haja alguma forma de custeio de sua produção, bem como alguma fonte de receita por parte de seus realizadores; do outro, no modelo da radiodifusão brasileira é a publicidade, de forma ampla – tanto a inserida no próprio conteúdo dos programas, como aquela presente nos intervalos comerciais –, a principal responsável por financiar a programação de rádio e televisão aberta no país.

Daí a se entender que a publicidade divulgada durante os policialescos, tanto por entes públicos como por empresas privadas, é a grande fonte de renda desse tipo de programação, seja nas rádios, seja na televisão.

Em outras palavras, se os policialescos não atraíssem anunciantes que apresentassem publicidades durante sua exibição, certamente essa programação seria bem menos presente na rotina nacional. De igual maneira, se os anunciantes exigissem que os programas nos quais suas publicidades são veiculadas fossem cumpridores das normas constitucionais, multilaterais, legais e éticas, as violações ora analisadas não ocorreriam ou, ao menos, ocorreriam em menor quantidade.

Evidente, pois, que as empresas, públicas ou privadas, que anunciam nos programas policialescos, visando aproveitarem-se da audiência por eles conquistada, são também responsáveis pelas violações perpetradas pelos próprios programas.

Essa responsabilidade se dá também porque o caráter apelativo – marcado pela ilegalidade e violações a normas diversas – desse tipo de programação é característico e muito conhecido pela sociedade brasileira. Não é surpresa para o público ouvinte ou telespectador, assim como igualmente não o é para os anunciantes que veiculam suas publicidades durante tal programação.

Com efeito, não se tratam de violações encontradas esporadicamente, mas a base fundante do gênero, ou seja, a cada edição de um programa

policialesco é quase certo que diferentes normas serão descumpridas durante a sua exibição.

A presença constante e habitual das violações explicita que a sua ocorrência é característica da fórmula e do discurso notoriamente adotado pelos programas. Assim, aqueles que financiam esses programas são responsáveis pelas ilicitudes cometidas, seja por serem os financiadores dos programas, seja por eventualmente valerem-se das ilegalidades cometidas para anunciar seus produtos e serviços e, ato contínuo, incrementarem seus ganhos.

Certamente o financiamento de violações a direitos fundamentais não está no escopo de atuação das empresas ou entes anunciantes. Desse modo, uma vez científicas da gravidade e do volume de violações cometidas nesse tipo de programa o que se espera é que cessem, definitivamente, a exibição de anúncios ao longo dos policialescos. Caso assim não entendam, resta cabível a apuração de sua conduta derivada do respectivo descumprimento legal.

Para uma análise detalhada da publicidade que financia os programas do gênero, foram monitorados, entre 22 de fevereiro e 20 de março de 2016, 20 programas, 10 de rádio e 10 de televisão, em 10 capitais brasileiras, conforme Tabela 3 a seguir apresentada. No total foram gravadas 397 edições dos programas, sendo 170 de rádio e 227 de televisão que continham 8.552 publicidades, sendo 4.171 no rádio e 4.381 na televisão.

Tabela 3 – Programas que tiveram a publicidade analisada

VEÍCULO	PROGRAMA	EMISSORA	APRESENTADOR	HORÁRIO DE EXIBIÇÃO		EDIÇÕES GRAVADAS
Salvador/BA						39
Rádio	Balanço Geral BA	Rádio Sociedade AM	Raimundo Varela	DIAS ÚTEIS 08h às 10h		19
TV	Ronda	TV Aratu	Murilo Vilas Boas e Fábio Gomes	DIAS ÚTEIS 12:15 às 13:00		20*
Fortaleza/CE						43
Rádio	Rádio Repórter	Rádios Verdes Mares	Edson Silva	DIAS ÚTEIS 11h às 12h	SÁBADOS 11h às 12h	24
TV	Rota 22	TV Diário	Marcos Lima	DIAS ÚTEIS 22h30 às 23h30		19
Brasília/DF						43
Rádio	DF Alerta	Clube FM	Fred Linhares	DIAS ÚTEIS 06h às 08h		19

TV	Balanço Geral DF	TV Record	Henrique Chaves	DIAS ÚTEIS 12h às 14h45	SÁBADOS 13h às 14h	24
Belo Horizonte/MG						41
Rádio	Itatiaia Patrulha	Radio Itatiaia	Renato Rios Neto	DIAS ÚTEIS 17h às 18h	SÁBADOS 17h às 18h	21
TV	Balanço Geral MG	TV Record	Mauro Tramonte	DIAS ÚTEIS 12h às 14h45		20
Campo Grande/MS						39
Rádio	Boca do Povo	Difusora Pantanal AM	B. de Paula Filho	DIAS ÚTEIS 07h às 08h		20
TV	Cidade Alerta MS	TV Record	Mauricio Picarelli	DIAS ÚTEIS 18h às 19h30		19
Belém/PA						38
Rádio	Patrulha da Cidade	Rádio Marajoara AM	Célio Castro (Faro Fino)	DIAS ÚTEIS 12h às 13h		19
TV	Metendo Bronca	RBA**	Joaquim Campos	DIAS ÚTEIS 13h20 às 14h20		19
Recife/PR						40
Rádio	Folha Alerta	Rádio Folha Pernambuco	Tarcísio Regueira (Bocão)	DIAS ÚTEIS 08h às 10h		20
TV	SOS Pernambuco	TV Clube	André Estanislau	DIAS ÚTEIS 07h às 07h45		20
Curitiba/PR						23
Rádio	Casos de Polícia	Rádio Banda B	Antônio Nascimento	DIAS ÚTEIS 22h às 23h	SÁBADOS 22h às 23h	4
TV	Balanço Geral PR	TV Record	Gilberto Ribeiro	DIAS ÚTEIS 12h às 14h		19
Rio de Janeiro/RJ						44
Rádio	Patrulha da Cidade	Super Rádio Tupi	Garcia Duarte***	DIAS ÚTEIS 12h às 13h15	SÁBADOS 12h às 13h15	24
TV	SBT Rio	SBT	Isabele Benito	DIAS ÚTEIS 11h50 às 12h40		20
São Paulo/SP						47
TV	Brasil Urgente	Band	José Luiz Datena	DIAS ÚTEIS 16h15 - 19h30	SÁBADO 16h15 - 19h30	23
TV	Cidade Alerta	TV Record	Marcelo Rezende	DIAS ÚTEIS 16h30 - 20h35	SÁBADO 17h20 - 19h45	24
RÁDIO						170
TV						227
TOTAL						397
*O programa Ronda fugiu ao padrão, não tendo exibido mensagem publicitária no período analisado.						
** Rede Brasil Amazônica de Comunicação						
*** Além do apresentador principal, o programa é comandado por um grupo chamado de "Turma da patrulha".						

De acordo com essa tabela, excetuando-se o programa 'Ronda', exibido em Salvador-BA, os demais exibiram conteúdo publicitário durante o período analisado.

Imperioso registrar que doravante, para fins da presente representação, serão consideradas, unicamente, as publicidades realizadas por meio de empresas públicas e órgãos estatais da esfera federal, cuja competência para a

fiscalização de seus atos – incluindo-se o bom uso do erário público – é também desse Ilustre Ministério Público Federal, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 75 de 1993³⁶.

Os demais anunciantes, empresas públicas estaduais e privadas, verificados pela referida pesquisa, por sua vez, serão noticiados ao Ilustre Ministério Público Estadual, de acordo com a unidade da Federação na qual se encontrem.

6.1. Tipos de publicidade.

As mensagens publicitárias, nos programas policiais, são apresentadas de três formas distintas:

- **Cotas de patrocínio** – vinhetas dos patrocinadores apresentadas no início ou no encerramento do programa, cujo texto geralmente se remete ao termo “oferecimento” ou similares.
- **Merchandising** – exposição de um produto, marca ou serviço dentro dos blocos do programa.
- **Publicidade em intervalos comerciais** – peças publicitárias gravadas em estúdio veiculadas nos intervalos entre os blocos do programa.

6.2. Tipos de anunciantes.

Referida pesquisa classificou cada anunciante que teve suas marcas verificadas em quatro categorias distintas, destinadas a compreender melhor como se dá o financiamento das inserções publicitárias:

³⁶ Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

- **Patrocinadores** – apresentados no início ou no encerramento de cada programa sob o rótulo de “oferecimento”;
- **Anunciantes diretos** – aqueles identificados como principal comprador do espaço publicitário;
- **Anunciantes associados** – casos em que a venda de um produto ou serviço se remete a outra empresa;
- **Anunciantes indiretos** – mencionados nas peças publicitárias de empresas que comercializam produtos de diversas marcas.

Nas três primeiras categorias a tendência é que as marcas mencionadas de alguma forma participem do custeio, enquanto que na última é possível que apenas se beneficiem pela venda do produto ou serviço, mas não custeiem diretamente a inserção.

6.3. A publicidade do Poder Público nos programas policiaescos.

Os casos a seguir são relativos a empresas públicas ou sociedades de economia mista ligadas à Administração Federal ou a órgãos estatais da esfera federal.

a) Cotas de patrocínio.

No que diz respeito às cotas de patrocínio, a imensa maioria das veiculações são provenientes de empresas privadas, que respondem por 90% da publicidade veiculada nessa modalidade. No entanto, fatia significativa, 8,3%, corresponde à publicidade de empresas públicas ou de economia mista, no caso específico concentrado em duas marcas: o Banco do Brasil e o Banco de Brasília. Houve também publicidade de organizações da sociedade civil, especificamente do Instituto TMO (5 inserções) e Estatal, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e da Prefeitura de Fortaleza (uma inserção cada) (doc. 9).

b) *Merchandising* e peças publicitárias.

O setor privado é também o principal responsável pela publicidade veiculada por merchandising e por meio de peças publicitárias, correspondendo por 67,2% das inserções, seguidos pelos anúncios da própria emissora do programa, responsáveis por 21,2% das inserções.

O Poder Público é responsável por 7,6% dos anúncios veiculados, sendo 5,7% diretamente publicidade estatal e os 2,1% restantes correspondentes a anúncios de empresas públicas ou de economia mista.

Em números absolutos são 461 inserções cujos responsáveis são os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministérios Públicos das três esferas federativas e 165 de responsabilidade das empresas públicas ou de economia mista (doc. 10).

6.4. Publicidade estatal e de empresas públicas ou de economia mista.

Na categoria da publicidade estatal e da publicidade de empresas públicas ou de economia mista estão as inserções custeadas com recursos sob a tutela direta ou indireta do Poder Público Federal, portanto de interesse de toda a sociedade e especialmente desse Ilustre Ministério Público, que, dentre outras, tem atribuição de fiscalizar a utilização dos respectivos recursos financeiros (doc. 11).

a) Publicidade estatal.

A publicidade estatal federal tem como principais anunciantes em programas policiais e outros da administração direta, ligados ao Executivo, sendo os três principais anunciantes o Governo Federal e os Ministérios da Educação e da Saúde, seguidos pelo Ministério Público Federal, que ocupa o quarto lugar na lista, conforme pode-se verificar na Tabela 4 a seguir apresentada.

São 104 publicidades do Poder Executivo Federal e 15 do Ministério Público Federal, totalizando 119 inserções. Número expressivo, tendo-se em

conta que o universo de anunciantes é muito vasto e são poucos que individualmente ocuparam espaço semelhante.

Vale destacar que a propaganda da Justiça Eleitoral, por ser gratuita foi desconsiderada na pesquisa.

Tabela 4 – Publicidade Estatal Federal

ÓRGÃO ESTATAL	INSTÂNCIA	Nº DE PUBLICIDADES
Governo Federal	Executivo	36
Ministério da Educação	Executivo	36
Ministério da Saúde	Executivo	23
Ministério Público Federal	Ministério Público	15
Ministério do Desenvolvimento Social	Executivo	4
Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres/Secretaria de Direitos Humanos	Executivo	4
SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública	Executivo	1

b) Publicidade de empresas públicas e sociedades de economia mista ligadas ao Poder Executivo Federal.

Mesmo que os números relativos às empresas públicas pareçam pouco expressivos, é preciso ter em conta que o universo de empresas públicas e sociedades de economia mista é muito menor que o das companhias privadas, de modo que a participação das empresas ligadas à União é bastante significativa. Ademais, ainda há casos em que a publicidade é custeada por terceiro como, por exemplo, nos anúncios imobiliários que fazem referência ao financiamento pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito à Caixa Econômica Federal, é importante destacar que a empresa figura na maior parte dos casos como anunciante indireto, ou seja, daqueles que é mencionado na publicidade que tem como “protagonista” outra empresa.

No entanto, no que diz respeito ao Banco do Brasil, a situação é diversa, pois é um importante anunciante na categoria “marca simples”, aquela dedicada aos anúncios que apontam apenas uma marca.

Assim, pelos dados coletados há indícios relevantes de que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, controlada pela União, é uma das empresas que contribui com o financiamento dos programas policiais e, conseqüentemente, com as violações aos direitos fundamentais, narradas anteriormente.

Indícios apontam também que, em menor medida, Caixa Econômica Federal, Loterias Caixa e Petrobras contribuem com o financiamento dos programas e, por conseguinte, das violações perpetradas pelos policiais.

Tabela 5 – Empresas públicas e sociedades de economia mista ligadas ao Poder Executivo Federal

EMPRESA ESTATAL	Nº DE PUBLICIDADES
Banco do Brasil	40
Caixa Econômica Federal	36
Loterias Caixa	4
Petrobras	1

Daí o cabimento da presente representação, a fim de que esse Ilustre Ministério Público Federal adote o procedimento que entender adequado para exigir o cumprimento das normas em vigor junto aos entes estatais federais, bem como às empresas em relação às quais tiver competência, no sentido de que, cientes desta denúncia, sejam devidamente responsabilizados por suas contribuições para a ocorrência das amplamente demonstradas violações de direitos e pelo mau uso do dinheiro público, notadamente, frente aos princípios da moralidade e da legalidade que regem a administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

7. A responsabilidade solidária dos anunciantes derivada da contínua violação a normas legais.

7.1. Violação em face do público telespectador e ouvinte.

Notório que as emissoras de televisão prestam um serviço público, conforme estabelece o artigo 6º, alínea “d” do Código Brasileiro de

Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), tratando-se de um serviço de radiodifusão, regulamentado pelo artigo 4º, item 1º, alínea “b” do Decreto nº 52.795/63. Assim, como prestadoras de um serviço as emissoras caracterizam-se como fornecedoras, e como tal, também são subordinadas às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.069 de 1990. Este é o entendimento pacificado nos tribunais, como nota-se na r. decisão do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPRENSA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR EM FACE DA RETRANSMISSORA, BUSCANDO EXIBIÇÃO DE FITAS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DESABONADORAS EM TELEJORNALS DE ÂMBITO LOCAL E NACIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE TELESPECTADOR E RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO. CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RETRANSMISSORA PARA QUE ESSA APRESENTE AS FITAS DE PROGRAMAS PRODUZIDOS PELA EMISSORA. INVIABILIDADE. 1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, por isso não há como falar em violação de dispositivos desse Diploma. 2. A retransmissora, tal qual a emissora, se enquadram ao conceito de fornecedor de serviços, nos moldes do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Como a relação jurídica é de consumo, o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor ajuizar, em seu domicílio, ação em face da emissora e da retransmissora, buscando a exibição de fitas com as gravações dos programas produzidos e veiculados por cada uma delas para instruir a futura ação de responsabilidade civil. Com efeito, a tese de ser possível, com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica da retransmissora para que essa exhiba as fitas com as cópias dos telejornais de âmbito nacional, é manifestamente descabida, incidindo a Súmula 284/STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, Nº 946.851-PR, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17.4.2012, T4 - QUARTA TURMA) (grifos inseridos)

Importante ressaltar que o caráter remuneratório da relação de consumo, como destaca o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, está amplamente contemplado no caso em tela, uma vez que a remuneração da relação de consumo no caso de emissora de televisão aberta aparece de forma camuflada e indireta, abrigando a gratificação extraída dos anúncios publicitários veiculados. Neste sentido, o entendimento do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR:

“O relacionamento entre o canal de televisão e seu público caracteriza uma relação de consumo, na qual a emissora presta um serviço ao espectador e se beneficia com aquela audiência, em razão da qual auferirá renda. Portanto, nessa atividade deve manter obediência aos princípios da moralidade e transparência, exigida de qualquer entidade que atua junto ao público.” STJ. 4ª T. Resp 436.135/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., j. em 17.6. 2003 (grifo inserido)

Ante o exposto, inegável a existência da relação de consumo entre o público ouvinte e telespectador e as emissoras de radiodifusão. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento perante o consumidor, contida de forma geral no art. 7º, parágrafo único:

“Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” (grifo inserido)

Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano – no caso em tela o dano difuso deriva dos programas policiais que são mantidos por meio de financiamento de diversos atores, inclusive entes estatais e empresas públicas federais – todos poderão responder solidariamente pela respectiva reparação. Sendo que tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar.

Ressalte-se que é pacífico nos Tribunais e na doutrina a existência de solidariedade entre os agentes participantes da cadeia de consumo:

“CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DAS SEGURADORAS ENVOLVIDAS NA CADEIA DE CONSUMO. SINISTRO DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO. PROPOSTA. APÓLICE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FATOR DE AJUSTE. 110% DA TABELA FIPE. DATA DO SINISTRO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. SALVADO. IPVA E LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. (...) 2. Os artigos 7º, parágrafo único, 18, 25, §1º, e o art. 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, consagram a responsabilidade solidária daqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo, na melhor expressão da teoria da aparência e à luz da boa-fé objetiva. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.” Acórdão n.934960, 20140111065488APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13.4.2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195” (grifo inserido)

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSETO EM REFEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. FRANQUEADORA E FRANQUEADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade pela reparação de danos causados ao consumidor é daqueles que compõem a cadeia de prestadores do serviço/produto em que houve o defeito, incumbindo ao autor a escolha entre demandar contra um ou todos.(Acórdão n. 930737, 20140111193589APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 12.4.2016. Pág.: 183/2016).” (grifo inserido)

No caso discutido, denota-se que o público ouvinte e telespectador, especialmente crianças e adolescentes, tem seus direitos sistematicamente violados pelo produto final fornecido pelas emissoras, em função das inúmeras infrações aos direitos fundamentais e humanos desses grupos em situação de vulnerabilidade, como restou demonstrado nas pesquisas supracitadas.

Diante o exposto, incontroverso que os organismos públicos federais, dentre os quais destacamos Governo Federal, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, Secretaria de

Políticas para as Mulheres / Secretaria de Direitos Humanos, SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e mesmo esse I. Ministério Público Federal sejam responsabilizados pelas violações decorrentes dos conteúdos dos programas que financiaram e, dessa forma, permitiram que fossem ao ar.

Assim, afasta-se qualquer dúvida acerca da responsabilidade das financiadoras, pois da expectativa de auferir vantagem decorre inevitavelmente a responsabilidade pelo conteúdo que patrocinam com esta finalidade.

Os dados demonstram que os programas violaram direitos fundamentais em quase todas as suas edições, de modo que os entes estatais e as empresas que anunciaram nos intervalos dos programas ou mesmo nos próprios programas policiaisco financiaram diretamente a violação desses mesmos direitos fundamentais, notadamente direitos de crianças e de adolescentes.

Fica ainda mais evidente a responsabilidade das empresas públicas se levado em conta o artigo 27 da Lei nº 13.303/16, que a elas e às sociedades de economia mista impõe a função social de realizar o interesse coletivo:

“Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

[...]

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente

vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.” (grifos inseridos)

A norma acima, com efeito, aponta em sentido diametralmente oposto ao financiamento da transmissão massiva de programas de televisão e de rádio que violam cotidianamente normas de Direitos Humanos.

Cada vez mais as empresas estão cientes da sua responsabilidade no campo social. A título de exemplo, vale mencionar que, não por acaso, no início de 2017, ao menos 250 empresas em todo o mundo decidiram não mais divulgar anúncios no YouTube, pois uma reportagem investigativa publicada no diário londrino *The Times* verificou que eram veiculados em vídeos extremistas, o que foi entendido como publicidade negativa para as marcas, bem como potencial passivo por conta de eventual responsabilização³⁷.

7.2. Violação em face de crianças e adolescentes identificados nos programas.

Necessário, também, observar-se a importância de responsabilização das mesmas empresas públicas, sociedades de economia mista e órgãos estatais da esfera federal que financiam programas policiais por conta do uso que estes últimos fazem, de forma indevida e ilegal, da imagem de crianças e de adolescentes.

A propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 17 e 100, determina a preservação da imagem e da identidade, intimidade e vida privada, como direitos fundamentais de crianças e de adolescentes.

Já o artigo 247, como antes mencionado, prevê como prática de infração administrativa a divulgação, total ou parcial, “por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou ao adolescente a que se atribua ato infracional”, bem como a exibição “total ou parcialmente de fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que

³⁷ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/por-que-grandes-marcas-estao-retirando-sua-publicidade-do-google-e-youtube.ghtml> acessado em 17.12.2018.

lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente”.

É indubitável que o conteúdo veiculado pelos policiaiscos extrapola os limites da liberdade de expressão e de livre circulação de informação, evidenciando-se a abusividade perpetrada por esses programas, passível de responsabilização independentemente de comprovação do dano, presumida pelo simples uso indevido e não autorizado de imagem:

“Súmula STJ - Súmula 403: Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 28/10/2009.” (grifo inserido)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.
3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa.
4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória.
5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação.
6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985
7. Recursos não providos.

(REsp 1297660/RS. RECURSO ESPECIAL 2011/0107769-4. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2015)” (grifos inseridos)

Além de violar direitos e causar danos sociais, os programas policiaiscos provocam situações de abalo emocional desestruturando famílias, pelo qual devem ser responsabilizados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NOME COMPLETO E DA FOTO DE ADOLESCENTE FALECIDO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR RAZOÁVEL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Modo de veiculação de reportagens, noticiando a morte do filho dos autores, em confronto com policiais militares, que maculou a honra do menor e de sua família, expondo-os a situação extremamente vexatória e constrangedora.

2. Não obstante o caráter informativo dos noticiários demandados e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar. Em se tratando de adolescente, cabia às empresas jornalísticas maior prudência e cautela na divulgação dos fatos, do nome, da qualificação e da própria fotografia do menor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela (R\$18.000,00, sendo R\$6.000,00 para cada demandado).

4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1406120 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0071083-7 Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2017)” (grifos inseridos)

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA IMAGEM (FOTOGRAFIA) DE ADOLESCENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, NA QUAL SE NARROU A PRÁTICA DE ROUBO (ASSALTO) EM CASA LOTÉRICA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA RÉ. LIBERDADE DE IMPRENSA/INFORMAÇÃO - CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LIMITES CONSTITUCIONAIS (ART. 220, § 1º, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS - NORMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSERTA NOS ARTIGOS 143 E 247 DA LEI Nº 8.069/90 - POLÍTICA ESPECIAL DESTINADA À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOAS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CD/88) - VIOLAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE RESGUARDO - DANO À IMAGEM IN RE IPSA. Pretensão ressarcitória visando à compensação de danos extrapatrimoniais deduzida por adolescente que teve sua fotografia (imagem) veiculada em matéria jornalística, em que se notificou a prática de roubo em casa lotérica, a despeito da expressa vedação inserta no parágrafo único do artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90). Pedido julgado procedente pelo magistrado singular, ante a configuração dos elementos da responsabilidade civil; entendimento mantido pela Corte de origem que, em sede de apelação, deu-lhe provimento tão-somente para reduzir o quantum arbitrado para a compensação dos danos extrapatrimoniais.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil: incoerência. A fundamentação utilizada pela Corte de origem para rechaçar a pretensão recursal veiculada em apelação afigura-se clara e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Responsabilidade Civil da empresa jornalística: por meio de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que esta prescreve o caráter não absoluto da liberdade de informação jornalística, a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias individuais relacionadas aos direitos de personalidade. A partir do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, observa-se estar reservando à lei (infraconstitucional) a possibilidade, dentro dos limites ali estabelecidos (direitos da personalidade), de disciplinar tais restrições.

2.1 Especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal)

2.2 Essa especial proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional.

2.3 Trata-se, pois, de verdadeira política pública eleita pelo Constituinte e incorporada, no âmbito infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual faz expressa alusão à impossibilidade de veiculação da imagem de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional, consoante prescrevem os artigos 143 e 247 do mencionado diploma legal.

2.4 Os citados dispositivos têm por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem comportamento conflitante com a lei, de modo a buscar, com isso, preservar não apenas seus nomes ou suas imagens, mas, sobretudo, suas próprias pessoas, pois se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, fase em que seu caráter ainda está em formação. Ao editá-las, o legislador houve por bem protegê-los/preservá-los de qualquer divulgação depreciativa de sua imagem, de maneira a, pelo menos, minorar a repercussão negativa que

atos dessa natureza trazem ao psíquico de qualquer ser humano.

2.5 O direito à imagem protege a representação física do corpo humano, de qualquer de suas partes ou, ainda, de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida (identidade). Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, frequentemente, à de outros direitos da personalidade, sobretudo à honra. A autonomia do mencionado dano encontra respaldo, aliás, na própria Constituição Federal, ao preceituar, no inciso X do artigo 5º ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

2.6 Desse modo, em casos como o ora em análise, considerando, sobretudo, a especial proteção concedida à imagem e identidade das crianças e adolescentes, a violação da norma e a caracterização do ato como ilícito encontram-se intrinsecamente relacionadas à própria configuração do dano, vale afirmar, uma vez infringido o conteúdo da norma protetiva, vulnera-se a imagem da criança ou do adolescente, violando o direito ao resguardo/preservação de sua imagem/identidade. Essa é uma situação típica do chamado dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), caso em que a prova do abalo psicológico ou de efetiva lesão à honra é completamente despicienda.

2.7 Por fim, não se olvida que o caso em tela contenha peculiaridades, tais como a efetiva participação do autor/adolescente no evento narrado, o fato de esse, à época, estar próximo de completar dezoito anos, bem assim a tentativa de mitigação do prejuízo pela divulgação de errata na edição posterior do Jornal. Contudo, essas singularidades não são hábeis a afastar a obrigação de indenizar, conforme orientação adotada ao longo deste voto. Efetivamente, referidas circunstâncias devem ser (e, neste caso, foram) levadas em consideração quando do arbitramento da verba compensatória.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1297660/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0107769-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2015)"

Neste sentido, destaca-se ainda, o Informativo nº 618, publicado em 23.2.2018, pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A conduta de emissora de televisão que exhibe quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes configura lesão ao direito transindividual da coletividade e dá ensejo à indenização por dano moral coletivo.” (grifos inseridos)

8. Conclusão e pedido.

Diante de todo o exposto, resta claro que os programas policiaiscos analisados pela pesquisa ora apresentada cometeram inúmeras ilegalidades ao violarem diversas normas. Apresentaram conteúdos atentatórios contra direitos fundamentais dos seus espectadores, notadamente crianças e adolescentes. Igualmente violaram direitos de pessoas que foram expostas ilegalmente pelos programas, tal qual crianças e adolescentes que foram identificados como possíveis autores de atos infracionais.

Da amostra colhida do monitoramento de 28 programas do gênero, sendo 9 de rádio e 19 de televisão, em 10 capitais brasileiras, durante 30 dias, verificaram-se 4.500 violações de direitos, 8.232 infrações às leis brasileiras – dentre as quais a Constituição Federal –, 7.529 infrações à legislação multilateral e 1.962 desrespeitos a normas autorregulatórias.

Imperioso notar que a alta incidência das ilegalidades mostra serem parte da linha editorial dos referidos programas, que se repete cotidiana e rotineiramente, como definidora e mesmo caracterizadora de seu conteúdo.

Daí, enseja o fato de que entes estatais e empresas ligadas ao Poder Público Federal que anunciaram nos citados programas e durante seus intervalos comerciais são solidariamente responsáveis por tais violações, na medida em que financiaram a existência dos respectivos programas por meio de publicidade. Ao financiarem os policiaiscos, referidos entes estatais e empresas públicas, além de desrespeitarem de maneira inaceitável a norma constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, violaram, igualmente, as normas de direito fundamental já citadas ao longo desta Representação e abaixo listadas:

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; art. 5º, incisos II, X, XLVII, LIII e LVII; art. 227;
2. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso X;
3. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
4. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º; art. 4º; art. 11; art. 14; art. 15; art. 16;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, §2º e 3º, “a”;
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º; art. 11, §1º; art. 12;
7. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
8. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, §1º;
9. Código Penal Brasileiro, art. 286;
10. Código Civil Brasileiro, art. 186;
11. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; art. 53, “a” e “e”;
12. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X, XI e XIV; art. 9º; art. 11, inciso II; art. 12, inciso II; art. 17.
13. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
14. Lei nº 7.716/89, art. 1º; art. 20, § 2º, §3º, incisos I, II e II, e § 4º;
15. Lei nº 9.455/97 (sobre tortura), art. 1º, incisos I “a” e II, § 1º e 2º;
16. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”; art. 122, tópicos 1, 5 e 26;
17. Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade, tópico 12.1;

18. Declaração Conjunta do Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão, do Representante da Organização para a Segurança, da Cooperação Europeia para a Liberdade dos Meios de Comunicação e do Relator Especial da Organização dos Estados Americanos para a Liberdade de Expressão³⁸.

Quanto à atribuição do Ministério Público Federal para agir no caso em comento, a Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, ao listar, em seu artigo 5º, as funções da instituição elenca em seus incisos: I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alínea, “e”, IV; o mesmo diploma, determina, no artigo 39, inciso II, ser dever do Ministério Público Federal a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, o que inclui as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Deste modo, a **ANDI – Comunicação e Direitos, o Artigo 19, o Instituto Alana**, por meio do seu programa **Prioridade Absoluta**, e o **Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social**, respeitosamente, requerem a essa Ilustre Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que instaure o procedimento competente à apuração e mitigação do financiamento por meio da publicidade estatal e de empresas públicas e sociedades de economia mista dos programas policiais, com o fim de que cessem por definitivo tal prática.

Para tanto, as Representantes sugerem que esse I. Ministério Público Federal encaminhe ofício com requerimento às empresas e órgãos da Administração Pública Federal em tela, a fim de que esclareçam os procedimentos que adotam na escolha de inserção de suas publicidades.

A depender das respectivas respostas, as Representantes sugerem, subsidiariamente, (i) seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre esse I. Ministério Público Federal e cada empresa pública ou sociedade de economia mista ou órgão da Administração Federal com regras para o financiamento público de programação de rádio e televisiva, de forma a não financiarem violações de direitos fundamentais; e (ii) seja proposta ação civil pública com pedido de obrigação de não fazer para as empresas públicas, sociedades de

³⁸ Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

economia mista ou órgãos da Administração Pública Federal deixarem de anunciar nos programas policiaiscos, sob pena de multa por descumprimento.

Em ambos os casos, as Representantes sugerem o ingresso de ação civil pública em face das empresas públicas, sociedades de economia mista e/ou órgãos da Administração Pública Federal, com pedido indenizatório, pelos danos difusos já causados a crianças e adolescentes ouvintes e telespectadores ou, alternativamente, a realização de contrapropaganda com campanha de respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Destaque-se que as tabelas 4 e 5 listam as empresas que anunciaram durante o levantamento realizado especificamente com o fim de identificar os anunciantes destes programas, mas que o procedimento investigativo pode ir além deste rol limitado, tendo em vista que os dados indicam se tratar de uma forma corriqueira de comunicação por parte da administração pública direta e indireta.

Atenciosamente,

ANDI – Comunicação e Direitos

Miriam Izabel Cordeiro – Pragita

Ana Potyara Tavares

ARTIGO 19

Camila Marques

Laura Varella

Instituto Alana – programa Prioridade Absoluta

Ekaterine Karageorgiadis

Guilherme Perissé

Isabella Henriques

Mayara Souza

Pedro Hartung

Renato Godoy

Thaís Nascimento Dantas

Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social

Olívia Bandeira
